



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de novembro de 2015

nº 1024 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 9

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

>>Ministério Público Estadual Pág. 19

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 20

Administração Pública Municipal Pág. 21

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 60

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 66

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 67

>>Concessão de Diárias Pág. 68

Licitações

>>Avisos Pág. 69

SESSÕES

>>Pautas Pág. 69

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 3374/2014-TCE/RO

INTERESSADOS: ROSÂNGELA MARIA ALVES JARDIM/SHÉLIDA

JARDIM VITORINO

ASSUNTO: Pensão

INSTITUIDOR DA PENSÃO João Batista Vitorino

CPF: 441.233.616-68

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação SEDUC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 128/2015/TCE-RO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a ROSÂNGELA MARIA ALVES JARDIM, na qualidade de companheira (fls. 42), e de forma temporária, a filha, SHÉLIDA JARDIM VITORINO (fls. 27), dependentes do ex-servidor João Batista Vitorino, falecido em 31.10.2013, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300018860, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 31, §§ 1º e 2º, artigo 32, inciso I e II, alíneas "a", artigo 34, inciso I, II e III, artigo 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

a) Retifique o ato concessório (ATO CONCESSÓRIO Nº 094/DIPREV/2014, de 28.05.2014), de pensão vitalícia concedida a ROSÂNGELA MARIA ALVES JARDIM, inscrita no CPF sob nº 876.594.687-15, na qualidade de companheira, e de forma temporária, a filha, SHÉLIDA JARDIM VITORINO, dependentes do ex-servidor João Batista Vitorino, falecido em 31.10.2013, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula nº 300018860, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigo 28, incisos I e II, artigo 30, inciso II, artigo 31, §§ 1º e 2º, artigo 32, incisos I e II, alíneas "a", § 2º, artigo 34, incisos I, II e III, artigo 37, e artigo 38, da Lei Complementar nº 432/08, c/c artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, incluindo no ato que o benefício da interessada Shélida Jardim Vitorino é devido a partir da data do óbito (31.10.2013);

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos no inciso VI, do artigo 29, da IN nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República; e

c) Encaminhe a esta Corte de Contas, Planilha de Pensão – Servidor Civil, FORMULÁRIO-ANEXO TC-36, conforme dispõe o inciso VIII, do artigo 29, da IN nº 13/TCER/2004.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4985/2005
UNIDADE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF NO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS – CPF Nº 045.719.912-15
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS – PERÍODO DE 1.1.2001 A 31.12.2012
JOSÉ GENARO DE ANDRADE – CPF Nº 055.983.549-34
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 116/2015 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS PROVENIENTES DA ARRECAÇÃO DO ICMS AO FUNDEF DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIAS A MENOR. DESCONTROLE DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO RESPONSÁVEL. EFETIVO PREJUÍZO AOS ENTES PÚBLICOS QUE DEIXARAM DE PERCEBER OS MONTANTES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. REPRESENTAÇÃO JÚLGADA PROCEDENTE.

É de se julgar procedente a Representação quando comprovado nos autos o repasse a menor de verbas provenientes da arrecadação do ICMS ao Fundef e ao FPM.

Comprovada a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, impõe-se a aplicação de multa em desfavor do gestor público que deixou de cumprir com o comando legal.

Ainda que o caso dos autos não demonstre a hipótese de dano ao erário em sentido amplo, por não haver prova de aplicação dos recursos em finalidade não afeta ao interesse público, o prejuízo causado aos entes públicos que deixaram de perceber os valores efetivamente destinados ao Fundo é incontroverso, impondo-se, portanto, o ressarcimento dos montantes retidos impropriamente pelo Estado de Rondônia, o que poderá ser realizado em parcelas, mas devidamente corrigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Rondônia, através da Promotora de Justiça Rosângela Marsaro do Vale, a fim de apurar eventual desvio de recursos do Fundef (atualmente denominado Fundeb) no âmbito do Estado de Rondônia no período de 1998 a 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar procedente a Representação formulada contra atos praticados no âmbito da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, os quais violaram as disposições legais referentes à aplicação das verbas do Fundef, além de não ter mantido organizado os serviços de contabilidade na forma determinada pela Lei n. 4.320/64;

II – Afastar a responsabilidade atribuída em desfavor de José Genaro de Andrade, por não haver nos autos qualquer fato que demonstre o nexo de causalidade entre conduta por ele praticada e o resultado final obtido;

III – Reconhecer a responsabilidade atribuída em desfavor de José de Oliveira Vasconcelos, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia à época dos fatos, uma vez comprovada a prática de atos que violaram as normas legais, consistentes em efetuar o repasse a menor dos valores que eram devidos ao Fundef dos Estados e Municípios, nos exercícios de 2001 e 2002, provenientes da arrecadação do ICMS;

IV – Em consequência, fixar multa ao então gestor público, Senhor José de Oliveira Vasconcelos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com apoio nas disposições previstas no inciso II do art. 55 da LC n. 154/1996, c/c inciso II do art. 103 do RITCE/RO;

V – Determinar à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – Sefin que proceda ao ressarcimento dos valores repassados a menor ao Fundef do Estado (R\$58.332,02) e Municípios (R\$ 2.352.683,42), o que poderá ser realizado por meio de parcelas, mas devidamente corrigidas, cuja quitação deve se dar até dezembro de 2018;

VI – Determinar à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – Sefin que encaminhe a este Tribunal o cronograma de pagamento, no qual deverá conter a data e os valores que serão repassados até o prazo final fixado, devendo, ainda, comunicar e comprovar a realização dos repasses;

VII – Comunicar ao Controle Externo o dever de acompanhar o efetivo cumprimento das disposições impostas no inciso anterior (VI);

VIII – Impor ao responsável José de Oliveira Vasconcelos que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, proceda ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, conforme preceitua o art. 56 c/c art. 3º, inciso III da LC 154/96;

IX- Advertir, via ofício, ao atual Secretário de Finanças do Estado de Rondônia que cumpra fielmente às disposições legais referentes aos repasses destinados ao Fundeb e ao FPM, bem como adote providências no sentido de aprimorar os controles pertinentes, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da decisão desta egrégia Corte de Contas, além de reprovação das contas de Governo e da Secretaria de Finanças.

X – Determinar, via DOeTCE-RO, que sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Dar ciência do presente Acórdão à Associação dos Municípios do Estado de Rondônia - Arom, haja vista o seu eventual interesse no controle de seu integral cumprimento;

XII – Transitado em julgado o presente Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO;

XIII – Sobrestar no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento dos termos do Acórdão, os quais deverão, após certificada a execução em sua totalidade, ser remetidos ao arquivo; e

XIV – Determinar, finalmente, a correção da autuação dos presentes autos, os quais consistem em Representação, devendo haver as alterações necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3852/2008-TCE/RO.
INTERESSADA: Maria Glaciene Pedrosa Quintão.
CPF: 285.755.472-91.
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO 42/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada à servidora militar estadual Maria Glaciene Pedrosa Quintão, 2º SGT PM RE 03496-0, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 161/DP-6, de 19.9.2008 (fl. 24), publicada no D.O.E. nº 1.092, de 30.9.2008 (fl. 26), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição

Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 95/97), verificou que a servidora faz jus à transferência para a Reserva Remunerada. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), convergindo com o Corpo Técnico, arguiu que a servidora militar preencheu os requisitos para a transferência à Reserva Remunerada. No entanto, ressaltou algumas impropriedades, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 104/105):

Neste contexto, o Ministério Público de Contas adere integralmente à conclusão técnica (fls. 95/97), pelos seus próprios fundamentos, opinando seja assinado prazo responsável PM/RO e pelo IPERON, para que elaborem ato conjunto, na forma preconizada no art. 56 da LC nº 432/08 e fundamentado no art.42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002, alertando-os que o descumprimento ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº154/96 (redação dada pela LC nº 799/2014).

Por derradeiro, em sendo comprovada a adequação propugnada no ato concessório, por meio de determinação proferida pelo e. Relator, convergente com este posicionamento, pugna-se para que seja dispensado o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto à legalidade e registro do ato, ressaltando-se a possibilidade jurídica de manifestação verbal do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de Ato Conjunto.

5. A edição do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.092, de 30.9.2008 (fl. 26).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente, na transferência para a Reserva Remunerada da servidora estadual Maria Glaciene Pedrosa Quintão, 2º SGT PM RE 03496-0, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o que enseja alerta à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial no sentido de que a edição do ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

Da legalidade do Ato.

9. O ato de Transferência para a Reserva Remunerada à senhora Maria Glaciene Pedrosa Quintão, 2º SGT PM RE 03496-0, foi fundamentado no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10.4.2002.

10. O artigo 93, I, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982 e o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 assim dispõem:

Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial militar que contar no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. (NR) pela lei nº 1403, de 16/09/2004.

11. No caso em tela, a policial militar transferida para a Reserva Remunerada contava com 9.465 dias, ou seja, 25 anos, 11 meses e 10 dias de Tempo de Serviço/Contribuição, dos quais 21 anos, 3 meses e 7 dias se referem ao tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, em conformidade com os artigos supratranscritos.

12. Desta feita, a servidora policial militar cumpriu os requisitos legais para ser transferida para a Reserva Remunerada, estando o Ato devidamente fundamentado.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada da servidora militar estadual Maria Glaciene Pedrosa Quintão, 2º SGT PM RE 03496-0, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação da servidora nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10.4.2002.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

14. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 28 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 03465/2015

INTERESSADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00199/15-DM-GCBAA-TC

Trata-se de documentação protocolizada sob o n. 03465/2015, pelo Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, por meio do ofício n. 921/GAB/SEDAM/2015, de 31.3.2015, o qual encaminha o processo 01.1801.00402-000/2014, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada com o intuito de apurar possível dano ao erário decorrente da não prestação de contas de valores recebidos por servidores daquele órgão a título de diárias e suprimento de fundos.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo instada a se manifestar, por meio da Diretoria de Controle Externo II, em análise técnica apensa a documentação, opinou pelo arquivamento da documentação, verbis:

Desta feita, sugere-se que a presente documentação seja arquivada, visto que o longo tempo decorrido desde os fatos apurados compromete o direito dos agentes apontados como responsáveis ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e razoável duração do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, CR/88). Ademais, por serem de pequena monta os valores envolvidos, a fiscalização fica comprometida em razão dos princípios da seletividades, economicidade e razoabilidade.

3. Há que convergir com o opinativo técnico. Em que pese as irregularidades apontadas pela SEDAM, a documentação não deve ser conhecida, devido a baixa materialidade dos valores envolvidos, o que, no caso, caracteriza falta de interesse processual na fiscalização.

4. Recentemente este posicionamento foi consagrado pelo Pleno desta Corte, que a seguir transcreve-se:

[...]

II – Arquivar definitivamente o feito, sem resolução de mérito pela baixa materialidade da quantia financeira preliminarmente identificada, bem como pela incidência dos princípios da seletividade, da economicidade, da razoabilidade e, por fim, pela razoável duração do processo, cuja conclusão se extrai dos fundamentos aquilatados, que se coaduna com a manifestação conclusiva ministerial, visto que o valor da despesa a ser fiscalizada é de módica quantia, isto é, o montante de R\$ 5.000 (cinco mil reais), não justificando sua perquirição em Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas; e [...]

TCE/RO. Decisão n. 165/2014-Pleno. Proc. 2412/2012. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Em 26.6.2014.

5. No caso sub examine, a importância dos valores encontra-se abaixo do valor de alçada, qual seja: R\$ 10.000,00 (Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007). É evidente, pois, que os custos da fiscalização e do controle superarão os prováveis resultados financeiros e não financeiros obtidos ao seu término.

6. Assim, ainda que sejam procedentes os fatos noticiados – o que deve ser apurado no âmbito do Sistema de Controle Interno daquela Pasta -, não convém dar prosseguimento aos atos de apuração e à instauração eventual de fase contenciosa. Em observância ao princípio da economicidade processual, impõe-se o arquivamento liminar da documentação, sem resolução do mérito.

7. De outro tanto, tem-se que o fato de os acontecimentos terem se dado há mais de 7 (sete) anos, o que compromete direito fundamental dos servidores nominados, já que o direito ao contraditório e à ampla defesa estaria prejudicado pela dificuldade que o passar dos anos traz à produção de provas, o que, via de consequência, afeta o devido processo legal.

8. Note-se que os 4 (quatro) processos administrativos de prestações de contas dos suprimentos de fundos e diárias foram reconstituídos, haja vista que os originais não foram localizados na SEDAM, sem que os novos autos estejam instruídos com os documentos necessários para que se atribua verossimilhança às conclusões da comissão de Tomada de Contas Especial, o que fragiliza eventual apuratório.

9. Assim, considerando que foi encaminhado a esta Corte pelo jurisdicionado o processo original de Tomada de Contas Especial, necessário sua devolução ao órgão de origem para as providências de sua alçada.

10. Diante do exposto, determino que a Assistência de Gabinete promova a remessa da documentação original à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, e com fulcro no artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007 c/c artigo 29, 286-A, do Regimento Interno combinados com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, decido:

I. Negar conhecimento à documentação, por falta de interesse processual, e arquivá-la sem adentrar o mérito.

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas desta decisão.

III. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator

DECISÃO

PROCESSO N.: 04202/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 566/2013/SUPEL (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1109.00258-00/2013)
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F N. 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 691/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Edital de Pregão Eletrônico n. 566/2013/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Impropriedades detectadas. Mandados de Audiências. Razões de justificativas examinadas. In casu, os elementos constantes nos autos indicam que a resposta para a intenção do recurso atinente à exequibilidade da proposta ganhadora já se encontrava presente nos autos do procedimento, tornando o certame apto para contratação. Considerar formalmente legal. Recomendações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 566/2013/SUPEL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estrutura, com o fornecimento de mesas, cadeiras, tendas, palcos, arquibancadas, sonorização e outros visando atender às necessidades do Departamento de Relações Públicas e Cerimonial – DRPC/CC, em solenidade realizada no Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar formalmente legais os atos praticados pelo Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e Pregoeiro Oficial, Rogério Pereira Santana, no Edital de Pregão Eletrônico n. 566/2013/SUPEL, uma vez que, no caso concreto, a resposta para a intenção do recurso atinente à exequibilidade da proposta ganhadora já se encontrava nos autos do procedimento, tornando o certame apto para contratação;

II – Recomendar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro da Supel, Rogério Pereira Santana, que em futuros certames, visando evitar o questionamento em tela, mesmo estando presentes nos autos respostas para as reclamações das licitantes, adotem o rito ordinário cabível aos recursos;

III – Recomendar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente de Gestão de Suprimentos Logística e Gastos Públicos Essenciais, que em futuros certames com idêntico objeto ao ora examinado, inicie-o com tempo suficiente para o desenvolvimento das atividades da Supel, bem como da Sugesp;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO-e N.: 02571/15
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE OCORRIDA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 208/2015/SUPEL (PROC. ADMIN. N. 01.1712.04071-00/2014)
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
NILSÉIA KETES
C.P.F N. 614.987.502-49
PREGOEIRA DA SUPEL
REPRESENTANTE: JOSEMAR PEREIRA
C.P.F N.635.273.832-04
REPRESENTANTE DA EMPRESA EMSEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 126/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Pregão Eletrônico nº 208/2015/SUPEL. Contratação de empresa para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial. Juízo de Admissibilidade. Requisitos atendidos. Conhecimento. Autuação da Representação. Improcedente. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela empresa EMSEL – Empresa Prestadora de Serviços Ltda, por meio da representante, Josemar Pereira, via documento protocolado na Corte sob o n. 6957/2015, noticiando possível irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 208/2015/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer a representação apresentada pela EMSEL – Empresa Prestadora de Serviço Ltda, CNPJ/MF sob o nº. 05.505.592 / 0001-17, nos termos do artigo 82-A VII, do Regimento Interno, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, considerá-la improcedente, visto não restarem comprovadas as impropriedades noticiadas;

III - Determinar, via ofício (mãos próprias), a Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel, ou a quem lhe substitua legalmente que, ao realizar a estimativa de preços dos certames licitatórios, optando por utilizar-se de informações prestadas por outros órgãos, sejam consideradas as informações mais recentes, evitando, dessa forma, possíveis questionamentos de terceiros bem como eventuais prejuízos, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cabíveis à espécie;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 04152/06
INTERESSADO: ANTÔNIO BOLÍVIO DE SOUZA
C.P.F N. 478.541.894-04
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 693/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Reforma. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de Reforma, com proventos proporcionais, concedido ao PM RE 03145-1, Senhor Antônio Bolívio de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Reforma do PM RE 3145-1 Antônio Bolívio de Souza, CPF n. 478.541.894-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, calculados à razão de 21/30 avos de seu último soldo, consubstanciado por meio da Portaria n. 27/DIV INAT PENS, de 2.5.2003, publicada no D.O.E. n. 5.222, de 6.5.2003 e retificada pela Portaria n. 13/DIV PENS, de 23.3.2012, publicada no D.O.E. n. 1952, de 10.4.2012, com fundamento nos artigos 89, II; 99, V; 102, I, do Decreto-Lei n. 9-A, de 9.3.1982, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 1063, de 10.4.2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 04436/09
INTERESSADO: LUIS CARLOS DA SILVA
C.P.F N. 044.147.508-65
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 709/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do policial militar 3º SGT PM RE 100038291, Senhor Luis Carlos da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do policial militar Luis Carlos da Silva, 3º SGT PM RE 03829-1, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 201/DP-6 de 06.11.2009, publicado no DOE 1375, de 25.11.2009, retificado pelo Ato concessório de Reserva nº. 030/IPERON/PM-RO, de 07.01.2014, publicado no DOE n. 2386, de 23.01.2014, cuja fundamentação tem arrimo no art. 42 da Constituição Federal, c/c artigo 28 da Lei nº1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N. 03131/09
INTERESSADA: CARMELINDA PIMENTEL PACHECO
C.P.F N. 141.588.411-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 697/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição da Senhora Carmelinda Pimentel Pacheco, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto sem número, datado de 23.10.2008, publicado no DOE n. 1124, de 17.11.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria de 30.7.2015, publicado no DOE n. 2777, de 8.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Carmelinda Pimentel Pacheco, no cargo de Professora, Nível III, Referência 12, matrícula n. 300003387, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 2201/01611/2008 - Sead e 01.2220.1815.0000/2013-lperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 01574/15
RECORRENTE MARIA MADALENA DIAS DA SILVA
C.P.F N. 235.737.839-53
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO N. 0779/2009 – TCE/RO – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO
ADVOGADOS: DOUGLAS TADEU CHINQUETTI
OAB/RO 3.946
VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS
OAB/RO 2192
VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS JÚNIOR
OAB/RO 5.079
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 679/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de reexame. Ato de aposentadoria. Ausência de interesse de agir. Recebimento como razões de justificativas. Extinção sem resolução do mérito. Se o pedido de reexame versa sobre matéria atinente ao ato de aposentação da parte interessada que, transcorridos mais de cinco anos, ainda não foi examinado pela Corte de Contas, extingue-se o processo sem resolução do mérito e, por consequência, determina-se a juntada de cópia do processo aos autos principais para futura análise pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas como justificativas de defesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Madalena Dias da Silva em face da Decisão Monocrática nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO, proferida nos autos nº 779/2009-TCERO, que cuida da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial voluntária, do cargo de Delegada de Polícia, Classe “Especial”, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar extinto o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse recursal e em especial aos princípios da economia processual, do formalismo moderado e da razoabilidade, recebo o presente Pedido de Reexame interposto por Maria Madalena Dias da Silva como razões de justificativas;

II – Determinar a extração de cópias das razões (fls. 01/48), da procuração (fl. 49), dos demais documentos (fls. 50/64), e do voto para que sejam juntados aos autos principais (Processo nº 0779/2009), certificando-se;

III – Dar ciência, via DOeTCE-RO, à interessada desta Decisão, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Determinar o arquivamento dos autos depois de efetuadas as anotações de praxe; e

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 01845/14
INTERESSADO: EDINALDO GONÇALVES CARDOSO
C.P.F N. 326.709.742-87
DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL N. 001/SOPH/2014
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 682/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Fiscalização de atos e contratos. Convocação para etapa de concurso público. Suposto descumprimento a prazos estipulados em edital. Tutela de interesse eminentemente privado. Matéria estranha à atuação do Tribunal de Contas. Arquivamento. Necessário o reconhecimento de incompetência desta Corte de Contas quando a matéria tratada versa sobre tutela de interesse eminentemente privado, sob pena de ofensa a norma constitucional insculpida nos artigos 70 e 71. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada para apurar suposto descumprimento ao Edital nº 001–SOPH/2014, deflagrado pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, tendo por objeto o provimento de vagas, dentre elas para o cargo de Guarda Portuário, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, tendo em vista que versa sobre interesses eminentemente privados, conforme artigos 70 e 71 da Constituição Federal;

II – Dar ciência aos interessados informando-os de que o relatório conclusivo da Unidade Técnica, o parecer do Ministério Público e a decisão, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Poder Legislativo

DECISÃO

PROCESSO N.: 00411/07
INTERESSADA: MARIA ODETE LOPES SÁ CANDIDO MARCULINO
C.P.F N. 725.591.528-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
JURISDICIONADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 686/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Fundamentação legal. Impropriedade. Retificação. Cumprimento. Legalidade. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria estadual da Senhora Maria Odete Lopes Sá Candido Marculino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Maria Odete Lopes Sá Candido Marculino, ocupante do cargo de técnico legislativo, cadastro 569-6, referência salarial 03, carreira C, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, materializado através do ATO/MD/ADM/Nº0896/2006, publicado no Diário da ALE-RO n. 49, de 28.12.2006 e retificado conforme publicação no Diário da ALE-RO n. 099, de 23.6.2015, com fundamentação no art. 3º da EC n. 47/05 e LC n. 228/00;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao órgão de origem por meio de publicação no DOe-TCE, informando-o de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO

PROCESSO N.: 01047/09
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES TRINDADE
C.P.F N. 115.257.622-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 705/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório, a pedido, para a reserva remunerada do policial militar CB PM, Senhor Francisco Rodrigues Trindade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do policial militar Francisco Rodrigues Trindade, CB PM RE 100041365, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 26/DP-6 de 30.01.2009, publicado no DOE nº 1177 de 04.02.2009, retificado pela portaria nº 37/DP-6 de 04.02.2009, publicado no DOE nº 1184 de 13.02.2009, alterado pelo Ato Concessório de Reserva nº 177/IPERON/PM-RO de 29.11.2013 publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 02942/08
INTERESSADA: MARIA GIGLIOLA DA CUNHA SILVA MESQUITA
C.P.F N. 326.319.012-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 707/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Proventos integrais. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3ª SGT PM RE 100038497, Senhora Maria Gigliola da Cunha Silva Mesquita, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 3ª SGT PM RE 100038497 Maria Gigliola da Cunha Silva Mesquita, CPF 326.319.012-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 115/DP-6, de 1º.7.2008 (fl. 24), publicada no DOE nº 1035, de 11.07.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva 137/IPERON/PM-RO, de 22.11.2013, publicado no DOE 2367, de 23.12.2013, cuja fundamentação tem arrimo no artigo 42 da CF, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os

documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 00020/11
INTERESSADA: NAZARÉ MENDES DA SILVA LIMA
C.P.F N. 559.782.742-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 708/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação estatal à família de servidor público falecido em inatividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Nazaré Mendes da Silva Lima (Cônjuge), beneficiária legal Senhor Eusébio Amaro de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Nazaré Mendes da Silva Lima (cônjuge), CPF 559.782.742-15, beneficiária do ex-servidor Eusébio Amaro de Lima, CPF 260.215.361-34, falecido em 24.4.2009, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar Operacional, sob matrícula no 3592, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, consubstanciado pelo Ato no 302/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010, com supedâneo artigos 28, inciso I, parágrafo único; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a” e 37 da Lei Complementar no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC nº 41./2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 02460/09
INTERESSADA: RITA BRANDÃO DE ALBUQUERQUE
C.P.F N. 204.360.842 - 87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 710/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e previdenciário. Aposentadoria por invalidez. 1. Incapacidade decorrente de Doença grave constante no rol. 2. Proventos com base na última remuneração (Integralidade) e reajustados conforme o

pessoal da ativa (Paridade). 3. Incidência do direito à revisão da EC 70/2012, sem necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório. 4. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Rita Brandão de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Rita Brandão de Albuquerque, CPF 204.360.842 - 87, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, Referência Salarial “11”, Carreira “A”, Classe I, cadastro nº 0409-8, pertencente ao quadro de pessoal de Servidores Estatutários da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato nº 0056/2009/DRH/GP/ALE, de 28 de abril de 2009, publicado no Diário da ALE-RO nº 52, de 23.6.2009, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c os arts. 20 e §§ (especialmente o § 9º) e 58 da Lei Complementar nº 432/2008, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC nº 70/2012, e com paridade, sem necessidade de retificação do ato, visto que esta Corte vem analisando a legalidade de ato praticado em momento pretérito, quando não estava em vigor a referida Emenda Constitucional;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 01272/12
INTERESSADA: EVA PERCÍLIA MENDES DOS SANTOS
C.P.F N. 390.524.602-30
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 711/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Eva Percília Mendes dos Santos, beneficiária legal do Senhor Raimundo José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensão em caráter vitalício à Senhora Eva Percília Mendes dos Santos (cônjuge), dependente do ex-servidor Raimundo José dos Santos, CPF 119.531.122-68, falecido em 8.3.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, sob matrícula nº 300019168, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado pelo Ato Concessório nº 119/DIPREV, de 5.9.2011, publicado no DOE sob nº 1821, de 21.9.2011, com supedâneo nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, “a” e 34, I, da Lei Complementar 432/2008 combinados com o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 00849/11
INTERESSADA: IVALDETE DA SILVA E OUTROS
C.P.F N. 419.291.522-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 713/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação estatal à família de servidor público falecido em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Ivaldete da Silva (companheira), e em caráter temporário a Micheli Cristina da Silva Simoneti e Felipe da Silva Simoneti (filhos), beneficiários legais do Senhor Volnei Simoneti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Ivaldete da Silva (companheira), CPF 419.291.522-72, e em caráter temporário a Micheli Cristina da Silva Simoneti (filha) e Felipe da Silva Simoneti (filho), beneficiários do ex-servidor Volnei Simoneti, CPF 289.981.702-72, falecido em 8.6.2010, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de serviços Gerais, sob matrícula no 300044520, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, consubstanciado pelo Ato no 345/DIPREV/2010, publicado no DOE no 1.641, de 23.12.2010, com supedâneo artigos 28, inciso I e II, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, e 37 da Lei

Complementar no 432/2008, c/c o art. 7º, II e 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC nº 41./2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 02523/11
INTERESSADA: JOSEFA VIEIRA FERNANDES
C.P.F N. 143.080.022-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 715/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Josefa Vieira Fernandes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Josefa Vieira Fernandes, CPF 143.080.022-49, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de aposentadoria no 23/IPERON/GOV-RO, de 18.02.2011, publicado no DOE nº 1680, de 22.2.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência deste decurso, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 00764/09
INTERESSADOS: JAIR PEREIRA CARDOSO E OUTROS
C.P.F N. 162.261.192-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 716/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, do Senhor Jair Pereira Cardoso (cônjuge), e em caráter temporário a André Rocha Cardoso e Andrei Rocha Cardoso (filhos), beneficiários legais da Senhora Erycka Guimarães da Rocha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Jair Pereira Cardoso (cônjuge supérstite) CPF: 162.261.192-68 e em caráter temporário a André Rocha Cardoso, CPF: 009.173.292-10, e Andrei Rocha Cardoso, CPF: 009.173.282-48 (filhos menores), dependentes da ex-servidora Ericka Guimarães da Rocha Cardoso, CPF 149.344.852-87, falecida em 5.2.2008, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Judiciário, sob matrícula nº 203148, pertencente ao quadro de Pessoal de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado pelo Ato Concessório nº 054/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1188, de 19.02.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 239/DIPREV/2012, de 14.11.2012, publicado no DOE nº 2104, de 23.11.2012, com fundamento nos artigos 22, I; 30, II “a”; 33; 35; 50, I; 53, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação da Lei Complementar nº 253/02, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon - e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 03973/06
INTERESSADO: AILDO DA CRUZ
C.P.F N. 719.295.507-82
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 696/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido, a pedido, para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Legalidade. Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar 1º SGT PM RE 04545-2, Senhor Aildo da Cruz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 159/DIV INAT, de 28 de agosto de 2007, publicada no DOE n. 0833, de 05.09.2007, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Aildo da Cruz, no posto de 1º SGT PM RE 04545-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais de posto de Subtenente PM e paridade, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que tratam os processos n. 1069.2006/DIV INAT-CGPM e 01-2201.05058-00/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 00741/07
INTERESSADA: ELISABETE CRISTINA MORETTI
C.P.F N. 061.651.458-17
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 699/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva Remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar CB PM RE 04667-6, Senhora Elisabete Cristina Moretti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 03/DP-6, de 9.1.2007, publicada no DOE n. 675, de 15.1.2007, a pedido, da Policial Militar Elisabete Cristina Moretti, no posto de CB PM RE 04667-6, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, com fulcro no inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82 combinado com o artigo 28 da Lei n. 1063/2002, de que trata o processo n. 12.2007/Divisão de Inativos;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 00750/09
INTERESSADA: ARCINA FERREIRA BARBOSA
C.P.F N. 412.515.129-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 700/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Professor. Especial. Segurado do regime próprio de previdência. Regra de transição. Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, e ter cumprido os requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Arcina Ferreira Barbosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial – Decreto de 13 de junho de 2008, publicado no DOE n. 1030, de 4.7.2008, Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 29.1.2015, publicado no DOE n. 2643, de 19.2.2015, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 26.6.2015, publicado no DOE n. 2732, de 6.7.2015 – da servidora Arcina Ferreira Barbosa, no cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, nível III, referência 12, matrícula n. 300003499, proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de que tratam os processos n. 1501/14901/05-Sead, n. 2220/10899/2013-Iperon e 2220/806/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 02813/07
INTERESSADA: IRENE FRANCISCA DE ASSIS
C.P.F N. 570.779.089-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 701/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar CAPITÁ PM RE 03441-5, Senhora Irene Francisca de Assis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 12.865, de 18 de maio de 2007, publicado no DOE n. 761, de 22.5.2007, e Portarias n. 100/DP-6, de 23 de maio de 2007 (DOE n. 0787, de 31.5.2007) e n. 045/DIV PAG, de 18.3.2011 (DOE n. 1102, de 29.3.2011), de reserva remunerada da Policial Militar Irene Francisca de Assis, no posto de CAPITÃ PM RE 03441-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior, de MAJOR PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N. 03518/10
INTERESSADA: MIRALVA DE OLIVEIRA GRANJA
C.P.F N. 121.643.805-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 702/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do rpps. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sujeito à revisão: base de cálculo: remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. art. 40, §1º, I, 2ª parte, CRFB e art. 6º-A da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença grave prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos integrais, calculados sobre a média

aritmética de 80% das maiores contribuições – Art. 40, § 1º, I, da CRFB, com redação da Emenda 41. 4. Servidor aposentado, que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda 41, tem direito à revisão da base de cálculo dos proventos: última remuneração e paridade – Art. 6º-A da Emenda 41 –. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Miralva de Oliveira Granja, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 48/DIPREV/IPERON. de 28.1.2010, publicado no DOE n. 1431, de 18.2.2010 – de aposentadoria por invalidez da servidora Miralva de Oliveira Granja, no cargo de Professora, Nível III, Referência 02, matrícula n. 300022530, 40 horas, do Quadro de Pessoal Efetivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, a partir da publicação (18.2.2010), sujeito à revisão nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de que tratam os processos n. 01-2201.12678-00/2009-Sead e n. 2220/4081/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 02364/08

INTERESSADA: SELMA ANÁLIA DA SILVA
C.P.F N. 149.367.632-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 703/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar 1º SGT PM RE 03908-7, Senhora Selma Anália da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 80/DP-6, de 16 de abril de 2008, publicada no DOE n. 984, de 25.4.2008, Ato Concessório de Reserva n. 085/IPERON/PM-RO, de 26.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 7.4.2015, e Portaria n. 380/DIV PAG, de 3.10.2011 –, a pedido, da Policial Militar Selma Anália da Silva, no posto de 1º SGT PM RE 03908-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior, de Subtenente PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 27 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que tratam os processos n. 390.2008/Divisão de Inativos-PM, n. 00173/2005-Divisão de Folha de Pagamento, n. 01-2201.11734-00/2011-Sead, e n. 2220.14223/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01689/14 (APENSO PROCESSO N. 02447/13)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
C.P.F N. 139.418.362-34
PRESIDENTE DO CONEN E GESTOR DO FUNDO
ADAMIR FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 326.770.142-20
COORDENADOR DO FESPREN
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 121/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Regular com ressalvas. Artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, referente ao exercício 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, nos termos dos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao artigo 30 do Decreto nº 5135, de 6 de maio de 1991, pela não apresentação dos Processos Administrativos nº 1014.00063-0000/2013, 1014.00066-0000/2013 e 1014.00074-0000/2013 à equipe de fiscalização e auditoria da Controladoria-Geral do Estado; e

b) Infringência ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência da certificação de Notas Fiscais pertinentes às despesas realizadas através dos Processos Administrativos n. 1014.00022-00/2013, 1014.00031-00/2013 e 1014.00062-00/2013, bem como do não tombamento dos bens adquiridos e de Carimbo atestando a entrada dos bens no acervo patrimonial.

II - Conceder quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça (CPF nº 139.418.362-34), na condição de Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, no exercício de 2013;

III - Determinar ao atual Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – Conen que adote medidas visando prevenir a continuidade das impropriedades apontadas no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria nº 132/DFA/CGE/2013;

IV – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao atual Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – Conen e aos demais interessados mediante Diário Oficial Eletrônico; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135, I do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 01416/08
INTERESSADA: MARTA DIAS PEREIRA
C.P.F N. 457.606.162-34
ASSUNTO: PENSÃO
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 684/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Aposentadoria por invalidez. Ec 41/03. Pensão por morte. Ec 70/12. Direito à paridade. Legalidade. A partir da EC n. 70/12, o constituinte derivado assegurou ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 31.12.3 e que tenha se aposentado (ou venha a se aposentar) por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, que seus proventos sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores, consoante a dicção da parte final do parágrafo único do art. 6-A, da EC n. 41/03, introduzido pela EC n. 70/12. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia da Senhora Marta Dias Pereira (cônjuge), e mensal temporária a Dirceu Dias Pereira, Cynthia Dias Pereira e Bianca Dias Pereira (filhos), beneficiários legais Senhor José Antônio Gomes Pereira, conforme atestado de óbito acostado à fl. 05.

O ato concessório foi fundamentado nos termos do art. 22, I, 23, III, "a", 50, I, 51 e 53 da LC 228/00, com redação dada pela LC 253/02, c/c o art. 40, § 7º da CF/88 (ato 221/DIPREV/2007, fl. 94). ..., como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia a Marta Dias Pereira (cônjuge) e mensal temporária a Dirceu Dias Pereira, Cynthia Dias Pereira e Bianca Dias Pereira (filhos), em virtude do falecimento de

José Antônio Gomes Pereira, agente de polícia aposentado, matrícula 300016482, ocorrido em 17.7.2007, materializado através do Ato 221/DIPREV/07, publicado no D.O.E. 895, de 10.12.2007, e retificado através do Ato 130/DIPREV/2011, de 27.10.2011, publicado no D.O.E. 1852, de 9.11.2011, em cuja fundamentação consta o art. art. 22, I, 23, III, "a", 50, I, 51 e 53 da LC 228/00, com redação dada pela LC 253/02, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03;

II – Determinar o registro do ato de pensão nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Presidente do Iperon que submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 05441/12
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS EM FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL DURANTE O ANO DE 2012, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUDITÓRIOS, SALAS, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F N. 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
EX-DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 124/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Educação. Possíveis irregularidades praticadas em fracionamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico e Presencial durante o ano de 2012, para contratação de empresas especializadas em serviços de locação de auditórios, salas, hospedagem e alimentação. Irregularidade configurada. Ausência de dano ao erário. Procedência. Abster de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis que envidaram esforços na implementação do Sistema de Registro de Preços. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do então Secretário de Estado da Educação, Júlio Olivar Benedito, em virtude de supostas irregularidades decorrentes do fracionamento de despesas na contratação de empresa especializada nos serviços de locação de auditórios, salas, hospedagem e alimentação, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista a configuração do fracionamento da despesa que ensejou a perda de economia de escala representada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, afronta ao princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, porém sem dano ao erário;

II – Afastar a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, uma vez que não restou configurada omissão na tentativa de concluir o Sistema de Registro de Preços;

III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Superintendente da Supel que elabore um banco de dados, mantendo-o constantemente atualizado, com os preços adjudicados pela Administração, de modo a assegurar aos pregoeiros informações precisas e atuais, coibindo disparidades excessivas sobre os preços ofertados e negociados, tal como evidenciado no presente feito;

IV – Determinar, via ofício (mãos próprias), aos titulares da Secretaria de Estado da Educação, Superintendência Estadual de Compras e Licitações e demais Secretarias de Estado, que planejem anualmente os eventos que acarretem despesas com hospedagens, refeições, coffee-breaks, salas, auditórios e outros, evitando reincidência, sob pena de responsabilidade, ante a fragmentação de despesas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03534/07 (APENSO PROCESSO N. 1398/2007)
UNIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
C.P.F N. 287.791.856-49
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
CARLOS ALBERTO BIAZI
C.P.F N. 279.091.829-53
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL
PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
C.P.F N. 261.768.071-15
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ROSECLÉIA CARVALHO FREIRE
C.P.F N. 437.952.002-10
RESPONDENDO PELA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RENÉE RIVERO ABDELNOUR
C.P.F N. 162.501.762-68
SERVIDOR PÚBLICO
VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS
C.P.F N. 998.307.448-68
SERVIDORA PÚBLICA
CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
SERVIDOR PÚBLICO
VALTER ANTÔNIO MACHADO
C.P.F N. 371.530.996-20
SERVIDOR PÚBLICO
ELIOMAR ABRANTES DE SOUSA
C.P.F N. 072.944.504-63
SERVIDOR PÚBLICO
ANELISE JUSTINO
C.P.F N. 322.751.376-53
SERVIDORA PÚBLICA
LEONÍDIO QUADROS CALDEIRA BRANT
C.P.F N. 257.463.406-34
SERVIDOR PÚBLICO
WALTER BERNARDO DE ARAÚJO SILVA
C.P.F N. 076.312.001-49
SERVIDOR PÚBLICO
CÉSAR EDUARDO MANDUCA PACIOS
C.P.F N. 454.867.600-78
SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 123/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização. Auditoria Operacional. Exercício de 2007. Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 67/2013 – 1ª Câmara. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Regularidade e Quitação Plena, nos termos do art. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, objetivando acompanhar os atos de gestão e a apuração de denúncia apresentada a esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Antônio Francellino dos Santos – Defensor Público-Geral; CPF n. 287.791.856-49; Carlos Alberto Biazzi - Subdefensor Público-Geral CPF n. 279.091.829-53; Pedro Antônio Afonso Pimentel - Gerente de Administração e Finanças, CPF n. 261.768.071-15; Rosecléia Carvalho Freire – respondendo pela Gerência de Administração e Finanças, CPF n. 437.952.002-10; Renée Rivero Abdelnour – Servidor Público, CPF n. 162.501.762-68; Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras - Servidora Pública, CPF n. 998.307.448-68; Célio Renato da Silveira – Servidor Público, CPF n. 130.634.721-15; Valter Antônio Machado – Servidor Público, CPF n. 371.530.996-20; Eliomar Abrantes de Sousa – Servidor Público, CPF n. 072.944.504-63; Anelise Justino – Servidora Pública, CPF n. 322.751.376-53; Leonídio Quadros Caldeira Brant – Servidor Público, CPF n. 257.463.406-34; Walter Bernardo de Araújo Silva – Servidor Público, CPF n. 076.312.001-49 e César Eduardo Manduca Pacios – Servidor Público, CPF n. 454.867.600-78, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 17, do mesmo diploma legal, visto que não se evidenciou a hipótese de irregularidade nos atos de gestão, pertinentes a concessão, execução e comprovação dos valores a título de “Adiantamentos” (Suprimentos de Fundo) e nem na finalidade pública no consumo de combustíveis;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO

PROCESSO-e N.: 00294/15
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – N. 001/2014
RESPONSÁVEL: OBADIAS BRAZ ODORICO
C.P.F.N. 288.101.202-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 680/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Edital de concurso público. Impropriedades. Elisão. Legalidade. A elisão de impropriedades que inquinam de vício de

ilegalidade o certame, torna o feito hígido, podendo, por consequência, ser declarada a sua legalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio do Instituto Abaré-Ete, para provimento efetivo de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio do Instituto ABARÉ – ETÉ, para provimento efetivo de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, em razão do atendimento às determinações desta Corte de Contas, exaradas DM-GCESS-TC 00039/15;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por meio de publicação n. DOeTCE-RO, informando-o de que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0373/2015
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2014/PMA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA
REPRESENTANTE: SANECOL – SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
CNPJ Nº 08.864.823/0001-77
RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – CPF 244.231.656-00
PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES – CPF 523.175.101-44 - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 118/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2014/PMA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA. PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se comete violação ao caráter competitivo do certame, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos pelo Poder Público ou por entidade privada, devidamente certificados pela entidade profissional competente;

2. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face do Edital de Concorrência Pública nº 018/2014/PMA, formulado pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.864.823/0001-77, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., sobre possível irregularidade no item 18.5.4.1 do Edital de Concorrência Pública nº 018/2014/PMA, que exige que o atestado de capacidade técnico-operacional possua registro no Crea, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerar improcedente a Representação, pois os fatos narrados pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. não constituem ilegalidades, tal como disposto nos fundamentos deste Acórdão;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, à empresa representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.864.823/0001-77, com sede na Rua Dona Arcília, nº 155, bairro Santa Isabel, na cidade de Resende – RJ, neste ato representada pelo Senhor Luis Fernando Cardoso Rezende, bem como ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal de Ariquemes/RO e à Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes – RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Apensar os presentes autos ao Processo nº 04017/14 – TCE/RO, que trata da análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 018/2014-PMA, para fins de aproveitamento informativo das peças processuais; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais visando ao cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01514/12
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F N. 573.487.748-49
PREFEITO
CARLOS ALBERTO CAIEIRO
C.P.F N. 382.397.526-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.1 A 8.9.2011
ROSIELI ALVES CHIARATTO
C.P.F N. 879.769.439-87
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 9.9 A 31.12.2011
LEONOR SCHRAMEL
C.P.F N. 142.752.362-20
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
ADVOGADOS: NILTON EDGARD MATTOS MARENA
OAB/RO 361-B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA
OAB/RO 4.476
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL
OAB/RO 603-E
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 116/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Irregularidades. Ausência do relatório do órgão de controle interno. Secretário de saúde e controlador advertidos de que os relatórios de fiscalização elaborados pelo órgão de controle interno deveriam ser encaminhados de forma individualizada para cada unidade administrativa. Reprovação das contas. Imputação de multa. Determinações. O relatório, parecer e certificado de auditoria elaborados pelo órgão de controle interno, acostados aos autos às fls. 382/392, não obstante consignem que tratam sobre as contas do Fundo municipal de Saúde, versam, na realidade, sobre as contas municipais. Gestor do Fundo Municipal de Saúde e o Controlador-Geral do Município foram advertidos que os documentos de fiscalização do órgão de controle interno deveriam ser elaborados de forma individualizada. Em observância ao que dispõe a Súmula 004/2010-TCER as contas devem ser julgadas irregulares, bem como deve ser imputada aos responsáveis penalidade pela grave infração à norma legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2011, de responsabilidade de Carlos Alberto Caieiro, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.11 a 8.9.2011, ante a remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2011;

II - Conceder quitação a Carlos Alberto Caieiro, no tocante as contas no período de 1º.1 a 8.9.2011, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar

Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, no período de 9.9 a 31.12.2011, de responsabilidade de Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por:

a) infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei 154/96 ante a ausência do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde; e

b) infringência a alínea "a" do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCERO/04 por encaminhar o relatório das atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, ante a ausência do comparativo, em termos qualitativo e quantitativo, dos resultados obtidos nos últimos três exercícios.

IV – Multar Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011, mesmo tendo sido advertida que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

V – Multar Leonor Schrammel, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no "caput" do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento, na forma solicitada, poderia acarretar a reprovação das contas;

VI – Determinar, via ofício, a Rosieli Alves Chiaratto e Leonor Schrammel, que o valor da multa aplicada nos itens IV e V seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V do acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

IX - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 062/2014/GCESS, de José Márcio Londe Raposo (CPF: 573.487.748-49), na condição de Prefeito Municipal, por não remanescer nenhuma das irregularidades a ele imputada;

X – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria interna de forma individualizada, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades

constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96.

XI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

XII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos interessados, e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01877/13
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F N. 573.487.748-49
PREFEITO
ADELSON FRANCISCO MAIA JÚNIOR
C.P.F N. 220.678.468-84
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA
C.P.F N. 663.221.972-15
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA
C.P.F N. 497.531.342-15
CONTROLADOR-GERAL NO EXERCÍCIO DE 2013
ROSANIA REGINA DOS SANTOS
C.P.F N. 532.968.269-04
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXERCÍCIO DE 2013
ADVOGADOS: NILTON EDGARD MATTOS MARENA
OAB/RO 361-B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA
OAB/RO 4.476
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL
OAB/RO 603-E
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 117/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Irregularidades. Relatório do órgão de controle interno consolidado. Aprovação com ressalva das contas. Imputação de multa. Determinações. Conquanto o Controlador-Geral e o Gestor do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2013 tenham sido advertidos que os documentos de fiscalização do órgão de controle interno deveriam ser elaborados de forma individualizada, estas peças foram encaminhadas de forma consolidada com as contas Municipais. Entretanto, como a irregularidade não pode ser atribuída ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2012, não obstante a existência da súmula 004/2010-TCER, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, uma vez que não há nos autos outra irregularidade capaz de maculá-las. Contudo, deve ser imputada aos responsáveis pela irregularidade penalidade pela grave infração à norma legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, relativas ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2012, de responsabilidade de Adelson Francisco Maia Júnior, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, pela infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 19/TCER-06, ante o envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho/2012;

II – Conceder quitação a Adelson Francisco Maia Júnior, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 13/2014/GCESS, de José Márcio Londe Raposo (CPF: 573.487.748-49), na condição de Prefeito Municipal; e Roque Risel da Cunha (CPF: 663.221.972-15), na condição de Ex-Controlador Geral, por não remanescer nenhuma das irregularidades a eles imputada;

IV – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

VI – Multar Rosania Regina dos Santos Oliveira, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes no exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do

exercício de 2012, mesmo tendo sido advertida que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

VII – Multar Alexey da Cunha Oliveira, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ariquemes no exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2012, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento, nos forma solicitada, poderia acarretar a reprovação das contas;

VIII – Determinar, via ofício, a Rosania Regina dos Santos Oliveira e Alexey da Cunha Oliveira, que o valor da multa aplicada nos itens VI e VII seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII;

X – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII da decisão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

XI - Dar ciência, via DOeTCE-RO, da Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Buritit

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
PROCESSO: 1419/2013-TCE/RO
INTERESSADOS: JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA/FERNANDO GABRIEL BOTELHO PEREIRA/LUIZ FELIPE BOTELHO PEREIRA
ASSUNTO: Pensão
INSTITUIDORA DA PENSÃO Vânia Almeida Botelho Pereira
CPF: 687.288.242-53
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Buritit - INPREB

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Buritis
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 129/2015/TCE-RO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Buritis - INPREB, a JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA, na qualidade de cônjuge (fls. 09), e de forma temporária, aos filhos, FERNANDO GABRIEL BOTELHO PEREIRA e LUIZ FELIPE BOTELHO PEREIRA (fls. 10 e 11), dependentes da ex-servidora Vânia Almeida Botelho Pereira, falecida em 26.10.2009, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1607-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 28, inciso II, da Lei Municipal nº 231/2004.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos e com amparo no inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal combinado com artigo 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Buritis - INPREB, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) Retifique o ato concessório (PORTARIA Nº 010/2009, de 04.11.2009), de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Buritis - INPREB, a JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 203.780.412-15, na qualidade de cônjuge, e de forma temporária, aos filhos, FERNANDO GABRIEL BOTELHO PEREIRA e LUIZ FELIPE BOTELHO PEREIRA, dependentes da ex-servidora Vânia Almeida Botelho Pereira, falecida em 26.10.2009, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1607-1, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigo 7º, inciso I, § 5º, artigo 8º, artigo 9º, incisos I e III, artigo 28, inciso II, § 1º, artigo 29, inciso I, artigo 31, e artigo 32, Parágrafo Único, todos da Lei Municipal nº 231/2004, c/c artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, incluindo no ato o percentual de 33,33% devido a cada beneficiário;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos no inciso VI, do artigo 29, da IN nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República; e

c) Encaminhe a esta Corte de Contas, Planilha de Pensão – Servidor Civil, FORMULÁRIO-ANEXO TC-36, conforme dispõe o inciso VIII, do artigo 29, da IN nº 13/TCER/2004.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4000/2009
UNIDADE MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: AUDITORIA INTERNA – ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA DESPESA DA GESTÃO DE 2008, CONVERTIDA EM TCE (DECISÃO Nº 63/2010)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALFREDO VOLPI – CPF Nº 242.390.702-87
EX-PREFEITO MUNICIPAL
PAULO DOS SANTOS SILVA – CPF Nº 060.824.592-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ELIAS DA SILVA – CPF Nº 499.165.212-04
CONTROLADOR INTERNO
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – CPF Nº 097.277.876-49
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
VÁGUIDO SOARES DE PAULA – CPF Nº 497.489.802-78, CLEUSA FERREIRA DA SILVA EFFIGEN – CPF Nº 510.649.362-53, LAÉRCIO DE OLIVEIRA – CPF Nº 348.640.082-72, JOSÉ MÁRCIO ANDRÉ – CPF Nº 576.255.736-72, ROBERTA GARCIA PARREIRA – CPF Nº 298.327.528-09, SILVANI LIMA SILVA – CPF Nº 387.139.422-04, JOSIANE DA SILVA ALVES – CPF Nº 068.365.357-10, IRINEU DOMINGOS VICENTINI – CPF Nº 323.663.709-97, TODOS SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 119/2015 - PLENO

AUDITORIA INTERNA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE BURITIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÁRIAS FALHAS COM DANO. IRREGULARIDADES CONSUMADAS, INCLUSIVE COM DANO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Interna realizada pelo Poder Executivo de Buritis, para apurar eventual irregularidade ocorrida no exercício de 2008, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial do Município de Buritis, exercício de 2008, com fulcro no art. 16, VI, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 154/96, em relação aos Senhores José Alfredo Volpi, Prefeito; Paulo dos Santos Silva, Secretário Municipal de Fazenda; Elias da Silva, Controlador Interno; José Gomes de Oliveira, Secretário Municipal de Obras; e os servidores públicos Váguido Soares de Paula, Laércio de Oliveira, José Márcio André, Roberta Garcia Parreira e Silvani Lima Silva, em razão das seguintes graves ilegalidades:

a) de responsabilidade do Senhor Váguido Soares de Paula: irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 4.383,71 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), consubstanciada na omissão no dever de prestar contas das diárias recebidas (item 1.3);

b) de responsabilidade dos Senhores Laércio de Oliveira e Elias da Silva: irregularidade danosa ao erário, consubstanciada na omissão no dever de prestar contas das diárias recebidas (item 1.2);

c) de responsabilidade dos Senhores José Márcio André e Elias da Silva: irregularidade danosa ao erário, consubstanciada na omissão no dever de prestar contas das diárias recebidas (item 1.4);

d) de responsabilidade da Senhora Roberta Garcia Parreira: irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 1.292,03 (mil duzentos e noventa e dois reais e três centavos), consubstanciada na omissão no dever de prestar contas das diárias recebidas (item 1.5);

e) de responsabilidade da Senhora Silvani Lima Silva: irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 4.968,21 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), consubstanciada na omissão no dever de prestar contas das diárias recebidas (item 1.6);

f) de responsabilidade dos Senhores José Alfredo Volpi e Paulo dos Santos Silva: irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 21.398,03 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e três centavos), em decorrência do pagamento de despesa sem a devida liquidação (item 3.1);

g) de responsabilidade dos Senhores José Alfredo Volpi e Paulo dos Santos Silva: irregularidade danosa ao erário no valor de R\$ 35.526,21 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), em decorrência do pagamento de despesa sem a devida liquidação (item 3.2);

h) de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi e José Gomes de Oliveira: utilização de modalidade licitatória inferior à preceituada pela legislação, por intermédio do fracionamento de despesa com a aquisição de materiais elétricos (processos administrativos nº 428/08 e nº 429/08), para atender a Secretaria Municipal de Obras; e

i) de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi: anulação, sem justificativa, de despesa liquidada no final do exercício.

II - Imputar o débito no valor R\$ 4.383,71 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Váguido Soares de Paula, em decorrência da omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias (1.3);

III - Imputar o débito no valor R\$ 584,50 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Laércio de Oliveira, em decorrência da omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias (item 1.3);

IV - Imputar o débito no valor de R\$ 876,02 (oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Laércio de Oliveira, solidariamente, com o Senhor Elias da Silva, em decorrência da omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias. Esse último deve responder por ter autorizado o pagamento ilegal (item 1.3);

V - Imputar o débito no valor de R\$ 7.598,69 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. José Márcio André, em decorrência da omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias (item 1.4);

VI - Imputar o débito no valor de R\$ 1.168,99 (mil cento e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Márcio André, solidariamente, com o Senhor Elias da Silva, em decorrência da omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias. Esse último deve responder por ter autorizado o pagamento ilegal (item 1.4);

VII - Imputar o débito no valor R\$ 1.292,03 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Roberta Garcia Parreira, em decorrência da omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias (item 1.5);

VIII - Imputar o débito no valor R\$ 4.968,21 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Silvani Lima Silva, em decorrência da omissão no dever de prestar contas nos processos de diárias (item 1.6);

IX - Imputar o débito no valor de R\$ 21.398,03 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e três centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Alfredo Volpi, solidariamente, com o Senhor Paulo dos Santos Silva, em decorrência do pagamento de

despesa sem a devida liquidação - processo administrativo nº 871108 (item 3.1);

X - Imputar o débito no valor de R\$ 35.526,21 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Alfredo Volpi, solidariamente, com o Senhor Paulo dos Santos Silva, em decorrência do pagamento de despesa sem a regular liquidação - processo administrativo nº 519/08 (item 3.2);

XI - Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.182,21 (mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), correspondente ao percentual de dez por cento do débito do item IX (sem a incidência dos juros de mora), aos Senhores José Alfredo Volpi e Paulo dos Santos Silva, em virtude de terem concorrido para a irregularidade danosa (3.1), com arrimo no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

XII - Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.962,77 (mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente ao percentual de dez por cento do débito do item X (sem a incidência dos juros de mora), aos Senhores José Alfredo Volpi e Paulo dos Santos Silva, em virtude de terem concorrido para a irregularidade danosa (3.2), com arrimo no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), ao Senhores José Alfredo Volpi, em virtude do cancelamento injustificado de despesa liquidada no fim do exercício financeiro (04), com arrimo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XIV - Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor José Gomes de Oliveira, e a multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor José Alfredo Volpi, com arrimo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da utilização de modalidade licitatória inferior à preceituada pela legislação, por intermédio do fracionamento de despesa com a aquisição de materiais elétricos (processos administrativos nº 428/08 e nº 429/08), para atender a Secretaria Municipal de Obras. A pena do Senhor José Alfredo Volpi deve ser fixada acima do mínimo, em decorrência do seu maior comprometimento, tendo em vista que, para a consumação da irregularidade, ele praticou atos alheios as suas atribuições. Conforme relatado no tópico 4.1. 1, o imputado avocou a competência e autorizou a abertura dos certames na modalidade convite, sem manifestação da CPL nesse sentido;

XV - Advertir que os débitos (II a X) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal de Buritis e as multas (XI a XIV) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XVI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XVII - Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças TCE-RO judiciais, em conformidade com o art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2008), nas multas, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XVIII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XIX - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão; e

XX - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01861/13 (APENSO PROCESSO N. 00870/12) - GESTÃO FISCAL

UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS: VEREADOR BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR
C.P. F N. 327.171.642-00

PRESIDENTE

VEREADOR ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR

C.P.F N. 422.091.962-72

VEREADOR GENTIL PEREIRA DE SOUZA

C.P.F N. 638.806.952-53

VEREADOR GIULIANO DE TOLEDO VIECILI

C.P.F N. 025.442.959-96

VEREADOR JOSÉ LUIZ GALHARDI

C.P.F N. 266.345.168-12

VEREADOR NEILTON BENTO SANTOS

C.P.F N. 408.980.162-15

VEREADOR PAULO DE SOUZA SENA

C.P.F N. 005.029.648-55

VEREADOR PEDRO PEREIRA DA COSTA

C.P.F N. 203.517.712-04

VEREADOR RICARDO ROCON

C.P.F N. 082.076.377-22

VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO

C.P.F N. 618.408.232-91

CONTROLADOR

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 120/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Graves irregularidades. Atos danosos ao erário Municipal. Imputação de débitos. Irregular. Artigo 16, III, "b" e "c", da LC nº 154/96. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.172.642-00, na qualidade de Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, c/c o 25, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - De responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, solidariamente aos Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior - CPF nº 422.091.962-72, Gentil Pereira de Souza - CPF nº 638.806.952-53, Giuliano de Toledo Viecili - CPF nº 025.442.959-96, José Luiz Galhardi - CPF nº 266.345.168-12, Neilton Bento Santos - CPF nº 408.980.162-15, Paulo de Souza Sena - CPF nº 005.029.648-55, Pedro Pereira da Costa - CPF nº 203.517.712-04 e Ricardo Rocon - CPF nº 082.076.377-22:

a - descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal, por pagamento/recebimento de subsídios acima do limite de 30 % (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, perfazendo despesas irregulares na ordem de R\$46.538,88 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, solidariamente a cada um dos Senhores:

Antônio Serafim da Silva Júnior R\$5.817,36

Gentil Pereira de Souza R\$5.817,36

Giuliano de Toledo Viecili R\$5.817,36

Jose Luiz Galhardi R\$5.817,36

Neilton Bento Santos R\$5.817,36

Paulo de Souza Sena R\$5.817,36

Pedro Pereira da Costa R\$5.817,36

Ricardo Rocon R\$5.817,36

TOTAL R\$46.538,88

2 - De responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior:

b) descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo, tendo o percentual dessa despesa se deslocado de 2,33% da RCL no 1º semestre/2012 para 2,75% da RCL no 2º semestre/2012.

3 - De responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, solidariamente ao Senhor Vitor Luiz Souza do Carmo - CPF nº 618.408.232-91, Controlador Interno:

c) descumprimento ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o Relatório Anual de Auditoria e respectivos Certificado e Parecer de Auditoria, expedidos pelo Órgão de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente, referentes exercício de 2012.

II - Imputar débito ao Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior - CPF nº 422.091.962-72, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.172.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 08.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

III - Imputar débito ao Senhor Gentil Pereira de Souza - CPF nº 638.806.952-53, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.172.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância

de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

IV - Imputar débito ao Senhor Giuliano de Toledo Vecili - CPF nº 025.442.959-96, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

V - Imputar débito ao Senhor José Luiz Galhardi - CPF nº 266.345.168-12, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

VI - Imputar débito ao Senhor Neilton Bento Santos – CPF nº 408.980.162-15, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

VII - Imputar débito ao Senhor Paulo de Souza Sena - CPF nº 005.029.648-55, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de recebimento/pagamento de Subsídios acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

VIII - Imputar débito ao Senhor Pedro Pereira da Costa - CPF nº 203.517.712-04, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

IX - Imputar débito ao Senhor Ricardo Rocon - CPF nº 082.076.377-22, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea "b", artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

X - Autorizar desde já que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos imputados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, sejam iniciadas as providências para envio aos órgãos competentes para promoção da devida cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

XI - Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no item I deste Acórdão, sob pena, da continuidade das práticas inquinadas torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

XII - Cientificar do teor do Relatório e Voto ao responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, alertando-o que o pronunciamento pela Regularidade das Contas, no caso da existência de flagrantes ilegalidades na gestão, o tornará corresponsável pelos atos inquinados;

XIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 154/96, alterada pela Lei Complementar nº 749/13; e

XIV - Dar ciência, via ofício, do teor dos itens XI e XII retro, aos interessados; e

XV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Cerejeiras

DECISÃO

PROCESSO-e N.: 02176/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2015
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA

FORNECIMENTO DE SISTEMAS APLICATIVOS INTEGRADOS (SOFTWARE)

RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES
C.P.F N. 239.871.629-53
PREFEITO MUNICIPAL
SELSO LOPES DE SOUZA
C.P.F N. 419.310.332-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CAETANO VENDIMIATTI NETO
C.P.F N. 015.900.358-01
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO
C.P.F N. 873.742.422-04
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 689/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2015. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas aplicativos integrados (software). Impropriedades apuradas no exame inicial devidamente elididas pelos Jurisdicionados. Reanálise técnica e manifestação conclusiva da Procuradoria de Contas opinando pela regularidade do certame. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 25/2015, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas aplicativos integrados (software), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria à Administração do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas aplicativos integrados (software), atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, implantação, treinamento e assessoria à Administração Municipal, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2946/2014-TCER
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto - CPF 037.118.688-68
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Parcelamento de multa – Proc. 1069/2013-TCER - Acórdão n. 46/2014-Pleno
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00272/15

Trata-se de parcelamento de multa, imputada através do Acórdão n. 46/2014-Pleno (processo n. 1069/2013-TCER), concedido através da Decisão n. 192/2014/GCESS (fls. 19/20), em 09 parcelas de R\$ 393,28, devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e demais consectários legais.

Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento da multa às fls. 25, 28, 30, 32, 35, 37, 40, 44 e 47.

O Controle Externo, na manifestação de fls. 44/46, reconheceu o pagamento da multa imputada, restando um saldo devedor no valor de R\$ 239,55 (duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), razão pela qual determinou-se a notificação do requerente para recolhimento do valor (DM-GCESS-TC 00181/15, fls. 57/58).

À fl. 65 foi juntado o comprovante de recolhimento do saldo remanescente, razão pela qual o corpo técnico sugeriu que seja dada a sua quitação (fls. 71/72).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que ao requerente Francisco Gonçalves Neto procedeu ao recolhimento da multa imputada no item IV do Acórdão n. 46/2014-Pleno na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme fls. 49 e 68.

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Francisco Gonçalves Neto, consignada no item IV do Acórdão n. 46/2014-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo que deu origem à dívida (processo n. 1069/2013-TCER).

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1411/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: FRANCISCO GONÇALVES NETO – CPF Nº
037.118.622-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 196/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.
DECLARAÇÃO DE OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E
DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.
NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA A
APURARAÇÃO DOS FATOS.

1. A documentação constante nos autos trata-se de cópia integral da prestação de contas relativas ao exercício de 2013, já apreciadas pela Corte de Contas.

2. Declarar não prestada as contas relativa ao exercício de 2014, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Determinar abertura do processo específico de OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, para apuração do fato, bem como da conduta do Prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar NÃO PRESTADAS as contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, na qualidade de Prefeito Municipal, visto que a documentação acostada aos autos trata-se, na realidade, de cópia integral da prestação de contas relativa ao exercício de 2013, já apreciada pela Corte, não atendendo, portanto, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno;

II - Determinar a autuação de processo específico de Omissão do Dever de Prestar Contas de R\$ 25.348.962,79 (vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente à receita realizada no exercício de 2014, consoante informações do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, com o fim de apurar os fatos e a conduta do Prefeito, bem como de todos aqueles que de alguma

forma (comissiva ou omissivamente), contribuíram com a ocorrência desses fatos gravíssimos;

III - Determinar à devolução da documentação encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques, dando ciência de que o Chefe do Poder Executivo Municipal encontra-se omissivo no seu dever constitucional de prestar contas, devendo, portanto, ser adotadas todas as medidas cabíveis ao caso, visto que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas trata, na realidade, de cópia integral da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2013, já apreciada, tendo, inclusive recebido parecer prévio desfavorável à aprovação;

IV - Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas de sua alçada, ante a possível configuração de crime de responsabilidade, descrita no inciso VI do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 e artigo 11 da Lei Federal 8429/92;

V - Dar ciência do fato ao Governador e à Assembleia Legislativa;

VI - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce-ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, arquive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1828/2010
UNIDADE MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 2º SEMESTRE DE 2009 –
CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA
DECISÃO Nº 264/2011 - PLENO
RESPONSÁVEIS: JACQUELINE FERREIRA GÓIS – PREFEITA
MUNICIPAL
CPF Nº 386.536.052-15.
LÁZARO RODRIGUES TEIXEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO (PERÍODO DE 6.7 A 31.12.2009)
CPF Nº 315.439.872-49
ORLANDO IBANES CUELLAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA (PERÍODO DE 1.1 A
31.12.2009)
CPF Nº 050.878.646-00
GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FAZENDA (PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2009)
CPF Nº 242.283.622-49

CLEBSON GONÇALVES DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (PERÍODO DE 6.7 A 31.12.2009)

CPF Nº 591.462.492-49

FÁBIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (PERÍODO DE 7.7 A 31.12.2009) - CPF Nº 904.089.502-34

ALTAIR ORTIS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2009) - CPF Nº 659.042.062-91

MARCELO RAMOS ZOMERFELD – MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2009) – CPF Nº 886.772.062-72

PEDRO SOLI NETO – MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2009) - CPF Nº 632.076.562-34

MÁRCIO FRANKE – MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2009), CPF Nº 622.827.192-04

LÁZARO RODRIGUES TEIXEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (PERÍODO DE 1.1 A 6.7.2009) – CPF Nº 315.439.872-49

AILUDE FERREIRA DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (PERÍODO DE 11.3 A 25.5.2009) - CPF Nº 179.919.942-87

GILSON CABRAL DA COSTA – CONTADOR (PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2009) – CPF Nº 649.603.664-00

MAURO ARROIO PEREIRA – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO (PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2009)

CPF Nº 096.270.062-20

SEBASTIANA AUGUSTA M. DA SILVA – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB - CPF Nº 654.499.672-68

LUDMILA C. DE ALMEIDA – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB - CPF Nº 731.934.372-04

WANILSON NEILE MENDES – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB - CPF Nº 582.024.632-20

MARIA DA GLÓRIA PRATA – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB – CPF Nº 707.469.077-53

GRACIELA CARVALHO PAES – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB – CPF Nº 469.172.502-44

ROBERTO PESSOA RAMOS – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB – CPF Nº 559.821.312-53

TALINE ANDRADE JUSTINO – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB – CPF Nº 904.223.412-15

JELSON FERREIRA DE FRANÇA – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB – CPF Nº 315.630.072-15

NÁDIA PINHEIRO CASARA – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB – CPF Nº 673.040.602-04

LEIDY LAURA SILVA MARCELINO – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB – CPF Nº 783.118.882-72

ELAINE BEZERRA DOS SANTOS – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB – CPF Nº 981.083.442-04

GENIVALDO APOLINÁRIO BATISTA – MEMBRO DO CONSELHO DO FUNDEB – CPF Nº 242.260.412-91

ADVOGADOS: ANTÔNIO RABELO PINHEIRO - OAB/RO 659, GILSON VIEIRA LIMA – OAB/RO 4216, JULIANA MALESKI BELINI – OAB/RO 3503, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 2479, VINICIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/RO 3099

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 117/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. IRREGULARIDADES FORMAIS E COM DANO AO ERÁRIO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER VEÍCULOS NÃO PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PAGAMENTO IRREGULAR DE ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVELIA. DANO AO ERÁRIO. TCE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E COMINAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO MP/RO.

1. Irregularidades, dentre as quais, a infringência grave decorrente da realização de pagamento para abastecer veículos que não pertencem à frota municipal, sem a regular liquidação da despesa, com dano ao erário, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, enseja o julgamento da Tomada de Contas Especial no grau irregular, nos termos

do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigos 18, §2º; e 25, II e III; do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Auditoria de Gestão, efetivada no Município de Costa Marques/RO, referente ao 2º semestre do exercício de 2009, convertida por meio da Decisão nº 264/2011- Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à Auditoria de Gestão no período de julho a dezembro de 2009, no âmbito do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – na qualidade de Prefeita Municipal, nos termos do art. 25, II e III, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno) e art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

1. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009):

a) Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter efetuado contratação de Nutricionista por meio de licitação, concernente ao Processo nº 00543/2009, Contrato nº 025/2009/PMCM, sendo que a prestação de serviços tem caráter de atividade administrativa permanente e contínua, integrante do quadro de cargo efetivo do órgão auditado, com provimento mediante Concurso Público;

b) Descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela contratação de servidores para exercerem os Cargos em Comissão de: Agentes de Serviços Escolar, Agente de Serviço Hospitalar e Agente de Serviço Social, porém atribuições desses Cargos estão estabelecidas no bojo da Lei Municipal nº 489/2009, em que se verifica que são para execução de tarefas como: "limpeza, manutenção e conservação" e "controle e preparo da merenda escolar". Assim, em que pese à autorização legislativa para tais contratações, tais cargos não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

c) Descumprimento às regras estabelecidas nos arts. 37, caput, e 74 caput, e incisos, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), visto que não assegurou condições ao Sistema de Controle Interno do Município, tendo em vista que aquele órgão não dispõe de recursos humanos e estruturais suficientes para melhor realizar as suas atribuições, fatos que, colaboram para não eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (principalmente: Gestão Fiscal, Saúde, Educação);

d) Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c os artigos 2º, 3º e 23, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, pela fuga ao devido certame licitatório, nos Processos Administrativos nº 1286/09, 1352/09, 1489/09, 1664/09, 1665/09, 1821/09 e 1968/09, nos quais foram contratados serviços médicos para plantões extras, no montante de R\$100.550,00 (cem mil quinhentos e cinquenta reais) mediante dispensa de licitação:

PROC Nº	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR CONTRATADO	VALOR PAGO	OBJETO
1286/09	Dispensa de Licitação	15.400,00	15.400,00	Pagamento de 22 plantões médicos
1352/09	Dispensa de Licitação	6.300,00	6.300,00	Pagamento de 09 plantões

				médicos
1489/09	Dispensa de Licitação	17.100,00	17.100,00	Pagamento de 18 plantões médicos
1664/09	Dispensa de Licitação	16.150,00	16.150,00	Pagamento de 17 plantões médicos
1665/09	Dispensa de Licitação	5.700,00	5.700,00	Pagamento de 06 plantões médicos
1821/09	Dispensa de Licitação	19.000,00	19.000,00	Pagamento de 20 plantões médicos
1968/09	Dispensa de Licitação	20.900,00	20.900,00	Pagamento de 22 plantões médicos
TOTAL		100.550,00	100.550,00	

2. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) solidariamente com o Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira- Secretário Municipal de Administração (período de 6.7 a 31.12.2009):

a) Descumprimento ao artigo 256 da Constituição Estadual c/c o artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCER/98, por não ter apresentado à Câmara Municipal de Costa Marques, no prazo de sessenta dias, a contar da data de assunção da posse em cargo de direção e assessoramento superior, Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação;

b) Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XI e XVI do mesmo instituto legal c/c o artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares a título de remuneração ao Senhor Luiz Carlos Ferrari, pelo exercício do Cargo Comissionado de Médico (dedicação exclusiva), concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras;

c) Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como aos incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c o artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor Valdir João Rodegheiri, pelos seguintes motivos:

c.1. Pagamentos a título de Verba de Representação, no Cargo de Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde, concomitantemente com o Cargo Comissionado de Médico (dedicação exclusiva) e realização de plantões médicos extras;

c.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médico excederam à remuneração da Prefeita Municipal.

d) Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c o artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor João Otávio Silva Morheb, pelos seguintes motivos:

d.1. Pagamento a título de remuneração, pelo exercício do Cargo Comissionado de Médico (dedicação exclusiva), concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras;

d.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médicos excederam à remuneração da Prefeita Municipal.

e) Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, XVI, e artigo 38, III, da Constituição Federal, por autorizar os pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, aos Senhores Cleiton Ferreira Anez, Ceir de Andrade, Ailude Ferreira da Silva e Cleiton Souza Xavier, conforme abaixo discriminado, considerando a incompatibilidade de horários do cargo efetivo e as sessões do legislativo municipal que ocorriam, no horário das 10h às 13h, às segundas-feiras. Assim, temos que os valores pagos pelo Executivo Municipal, no montante de R\$444,57 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) deverão ser ressarcidos ao cofres do Município.

Servidor	Julho	Agosto	Setembro	TOTAL
CLEITON FERREIRA ANEZ	R\$33,81	R\$25,36	R\$19,02	R\$78,19
CEIR DE ANDRADE	R\$47,94	R\$47,02	R\$35,26	R\$130,2
AIULUDE FERREIRA DA SILVA	R\$48,69	R\$48,69	R\$36,51	R\$133,89
CLEITON SOUZA XAVIER	R\$34,09	R\$34,09	R\$34,09	R\$102,27
TOTAL				R\$444,57

f) Descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por autorizar pagamentos de forma cumulativa ao Senhor Orlando Ibanes Cuellar, ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Planejamento, que durante o exercício de 2009, recebeu, a título de subsídio, porém, este Senhor pertence ao quadro de servidores efetivos do Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Professor Nível III 40h, e também recebeu normalmente sua remuneração pelo cargo efetivo. Considerando que este poderia optar pela remuneração de um dos cargos, os valores referentes ao Subsídio de Secretário Municipal, no montante de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), deverão ser restituídos aos cofres do Município.

3. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) solidariamente com os Senhores Orlando Ibanes Cuellar- Secretário Municipal de Planejamento, Ciências e Tecnologia (período de 1.1 a 31.12.2009) e Glides Banega Justiniano - Secretário Municipal de Fazenda (período de 1.1 a 31.12.2009):

a) Descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar recolhimento de tributos em numerário em espécie na própria Divisão de Receita, muito embora o Município não possua tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados, portanto, tais recolhimentos deveriam ocorrer somente via bancos.

b) Descumprimento aos princípios constitucionais (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de controles e registros consistentes na Divisão de Receita do Município, conforme abaixo discriminado, que se caracterizam como fortes indícios de fraude de documentos fiscais e de desvio de recursos financeiros:

b.1 Ausência de cadastro de contribuintes de ISS devidamente formalizado;

b.2 A arrecadação tributária municipal é apropriada pela contabilidade em lapso temporal de até 30 dias, visto que os controles da arrecadação e de contabilidade não estão completamente integrados em rede, não permitindo o registro automático das informações;

b.3 Os documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) são formulários impressos e preenchidos à máquina de datilografia, sem código de barra. As Notas Fiscais Avulsas para prestadores de serviços;

b.4 Não há servidor especialmente designado para emissão das Notas Fiscais Avulsas, e estas são mantidas em uma prateleira sob o balcão de atendimento aos contribuintes;

b.5 os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 1.7.2009 e 24.8.2009, sendo constatado que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimento de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita e os respectivos documentos de suporte, conforme abaixo demonstrado:

BOLETIM ANALÍTICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 01/07/2009.		CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECAÇÃO		COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS
Taxa Expediente	97,62	IPTU 2009	66,38	527,00
IPTU	160,09	IPTU 2009	83,10	46,29
Rec. Div. Ativa Tributária	281,75	DivAtivIPTU	122,81	122,81
Multa	21,70	Taxa CND Mun.	15,94	
ISS	265,60	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	89,24	Taxa Expediente	9,96	
		Taxa Publicidade	29,88	
		Taxa Alvará Funcionamento	89,24	
		ISS	132,80	
		ISS	132,80	
TOTAIS	945,88		714,79	696,10

BOLETIM ANALÍTICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 24/08/2009.		CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECAÇÃO		COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS
Taxa Expediente	45,82	IPTU 2009	9,96	50,00
Rec. Div. Ativa Tributária	12,98	DivAtivIPTU 2009	26,68	550,00
Multa	13,88	Taxa Expediente	9,96	
ISS	335,50	Taxa Publicidade	29,88	
IRRF	453,00	Taxa Alvará Funcionamento	49,80	
Taxa de Licença de Obras	29,88	ISS	295,50	
Taxa Regul. Imóvel	29,88	Taxa Alvará Saúde	49,80	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Trib. Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	49,80	Taxa de Licença de Obras Resid.	29,88	
Taxa Alvará de Saúde	49,88	Taxa Regul. Imóvel	29,88	
Outras	2,38	ISS	9,24	
		ISS	10,00	
TOTAIS	1.052,80		566,52	600,00

b.6 As Notas Fiscais de Produtor Rural, qualquer servidor lotado naquele setor tem permissão para emití-las;

b.7 Não houve, durante o período auditado, programação para realização de fiscalizações;

b.8 Uso irregular de bloco de Notas Fiscais avulsas, conforme descrito no WP/AGG.04 – Prestação de Serviços Contábeis (Gilson Cabral da Costa).

c) Descumprimento às determinações contidas nos artigos 16, I e II, e artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/00, pelo aumento de despesa com pessoal no 2º semestre de 2009, sem que houvesse previsão orçamentária para tais despesas; além do que não foi providenciado previamente, as respectivas estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

4. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) em conjunto com o Senhor Clebson Gonçalves da Silva - Secretário Municipal de Saúde (período de 6.7 a 31.12.2009):

a) Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação, de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

b) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 2.6.02, por apresentar, no período auditado, o índice de relação médico por habitante de 0,29 (zero vírgula vinte e nove); ou seja, inferior ao índice recomendado pela OMS que é a relação de 1 médico para cada 1.000 habitantes, o ideal para atendimento em atenção à saúde da população.

5. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) em conjunto com o Senhor Fábio Pereira Mesquita Muniz - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de 7.7 a 31.12.2009):

a) Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, uma vez que, das escolas visitadas, se constatou as seguintes condições:

a.1 As bibliotecas das escolas, além do espaço ser reduzido para acomodar os alunos, o acervo é composto principalmente de livros didáticos, sendo carente de livros paradidáticos;

a.2 Os banheiros da Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Ilton José Martins" não é adaptado para portadores de necessidades especiais;

a.3 Das 2 (duas) escolas visitadas apenas a Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Ilton José Martins" possui quadra de esportes, porém, esta não possui cobertura;

a.4 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental "Américo Casara", encontra-se sem a conclusão das construções dos muros; constatamos que ainda não foram instalados os portões, existindo, ainda, risco iminente de acidentes nos vergalhões expostos no muro;

a.5 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental "Américo Casara", apesar de ser um prédio construído recentemente (ano 2008), não foi projetado sala de diretoria, a diretoria funciona junto à sala da Secretaria.

b) Descumprimento às determinações contidas no artigo 1º da Lei Federal nº 11.738/2008, por efetuar pagamento dos profissionais do magistério público da educação básica, a que se refere à alínea "e" do inciso III do caput do artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo do piso estabelecido na norma legal;

c) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por permitir a atuação dos docentes, relacionados às fls. 5224/5227, sem exigir a formação para atuar na educação básica conforme estabelecido na norma vigente;

d) Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não ter providenciado a elaboração do Plano Municipal de Educação;

e) Descumprimento ao artigo 37, caput (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, ainda, ao artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago, no período auditado na folha de pagamentos dos 60% Fundeb, o montante de R\$ 133.448,14 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), para professores municipais abaixo elencados, que não se encontravam atuando em sala de aula do município:

Acácia Garcia da Silva Klug	Letras PN III/40hs.	Isabel Waltman	Magistério PN I/40hs.
Carlos Alberto de Souza Silva	Teologia PN/III/ 40hs.	João Hilário Miranda Ruiz	Letras/Inglês PN/III/40hs.
Cristiane Alves de Ávila	Aux. Adm./40hs.	José Avelino do Nascimento	Ag. Adm./40hs.
Lucicleide de Oliv. Cavalcante	Aux. Escola/40hs.	Mauro Arroio Pereira	ASG/40hs.
Otacílio Lopes de Mesquita	Administração PN III/20hs.	Odília M. Guilhen Rocha Ruiz	Ped. PN III/20hs.

f) Descumprimento às disposições contidas no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, pela fragmentação da despesa nos Processos Administrativos nº 0956/09, 1324/09 e 1769/09, tendo em vista que foram efetuadas aquisições de gás de cozinha para atender a rede de escolas municipais de ensino público, sendo adquiridos por meio de dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, II, c/c artigo 23, I, "a", da Lei 8.666/93. Ocorre, porém, que as referidas despesas, por se tratarem do mesmo objeto, serem despesas custeadas com a mesma fonte de Recursos e somarem a importância de R\$23.340,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais), deveriam ter sido contratadas mediante licitação na modalidade Convite;

g) Descumprimento às determinações contidas no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos na folha dos 60% do Fundeb aos ocupantes de cargo de "Auxiliar de Escola", "Monitor de Ensino" e "Instrutor de Escola", cujos cargos, por sua natureza, conforme Lei Municipal nº 217/97, não possuem atribuições de natureza de profissionais da Educação e sim de pessoal de apoio administrativo, portanto, tais valores devem ser desconsiderados no cômputo de aplicação dos referidos recursos do Fundeb.

6. De responsabilidade dos (as) Senhores (as) Sebastiana Augusta M. da Silva, Ludmila C. de Almeida, Wanilson Neile Mendes, Maria da Glória Prata, Graciele Carvalho Paes, Roberto Pessoa Ramos, Taline Andrade Justino, Jelson Ferreira de França, Nádia Pinheiro Casara, Leidy Laura Silva Marcolino, Eliane Bezerra dos Santos e Genivaldo Apolinário Batista – membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (período de 1.1 a 31.12.2009):

a) Descumprimento às disposições contidas no § 9º do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c o artigo 5º e seus incisos, da Lei Municipal nº 437/2007, tendo em vista que ficou caracterizado que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb deixou de exercer as atividades inerentes as suas atribuições, pois se constatou no "Livro Ata de Reunião do Conselho", que se reuniram em duas oportunidades. Sendo que se constata que os assuntos tratados nas reuniões foram às eleições dos membros e a posse do Presidente e do Vice-Presidente, sem, contudo, tratar de assuntos de interesse da Educação do Município.

7. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) solidariamente com o Senhor

Lázaro Rodrigues Teixeira - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de 1.1 a 31.3.2009):

a) Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no Processo Administrativo nº 001/2009, por abastecer veículos que não pertencem à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$4.108,05 (quatro mil cento e oito reais e cinco centavos) na época do alcance correspondendo a 1.611 (mil seiscentos e onze) litros de óleo diesel;

b) Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo 229/2009, por descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por abastecer veículos que não pertencem à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$8.106,45 (oito mil cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), na época do alcance correspondendo a 3.179 (três mil cento e setenta e nove) litros de óleo diesel.

8. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis- Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) em conjunto com os Senhores Clebson Gonçalves da Silva- Secretário Municipal de Administração (período de 1.1 a 31.3.2009) e Altair Ortis- Presidente da Comissão de Licitação (período de 1.1 a 31.12.2009):

a) Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao artigo 22, § 7º, da Lei Federal 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0454/2009, no valor de R\$7.015,60 (sete mil e quinze reais e sessenta centavos), ante a ausência de 3 (três) propostas válida na cotação de preços.

9. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis- Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) em conjunto com os Senhores Lázaro Rodrigues Teixeira - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período 1.1 a 31.3.2009), Altair Ortis - Presidente da Comissão de Licitação, Marcelo Ramos Zomerfeld, Pedro Soli Neto e Márcio Franke - membros da Comissão de Licitação (período de 1.1 a 31.12.2009):

a) Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados.

10. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) em conjunto com o Senhor Glides Banega Justiniano - Secretário Municipal de Fazenda (período 1.1 a 31.12.2009):

a) Descumprimento ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal 8.429/92, por permitir que os Senhores Robson Pereira Brandão, José Teles Nunes, Wilson Nascimento e Lázaro Samazo Lopes, pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, atuassem com fiscais no Posto Fiscal do Distrito de São Domingos, no período de janeiro a maio de 2009, e por permitir recebimento de cheque pré-datado nº 001.913, da Cooperativa SICCOB, emitido pelo Senhor Arcênio Betti, em pagamento de ISS, com a agravante de que fora depositado na conta da empresa Jonas Ribeiro Pontes & Cia, enquanto que deveria ser depositado na conta da Prefeitura Municipal.

11. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) em conjunto com os Senhores Altair Ortis - Presidente da Comissão de Licitação, Marcelo Ramos Zomerfeld, Pedro Soli Neto e Márcio Franke - membros da Comissão de Licitação (período de 1.1 a 31.12.2009) solidariamente com:

a. Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) artigos 37, caput da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Dêlcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa na Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31.7.2008.

PROC Nº	LICITAÇÃO PRATICADA	FONTE DE RECURSOS	VALOR CONTRATADO
0305/2009	Convite nº 15/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2024 - Manut. das Atividades PNAE/RP	59.380,00
0310/2009	Convite nº 23/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0011.2027 - Manut. das ativ. FUNDEB 40%	34.412,00
0665/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 - Manut. Ativid. Gabinete	3.899,60
0774/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0011.2027 - Manut. das ativ. FUNDEB 40%	1.446,94
0919/2009	Convite nº 44/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2019 - Manut. das Atividades – PNAE	53.915,40
1060/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 - Manut. Ativid. Gabinete	3.033,70
1088/2009	Convite nº 49/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2020 - Manut. Ativ. Sal. Educação	7.352,50
1089/2009	Convite nº 62/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2024 - Manut. das Atividades PNAE/RP	56.640,40
1206/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 - Manut. Ativid. SEMAD	7.630,10
1223/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.08.244.0003.2009 - Manut. Ativ. Assist. Social	388,15
1686/2009	Convite nº 70/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2024 - Manut. das Atividades PNAE/RP	64.995,64
1687/2009	Convite nº 82/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2020 - Manut. Ativ. Sal. Educação	24.925,77
1793/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 - Maut. Ativid. SEMAD	6.944,88
1884/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0013.2026 - Maut. Ativid. Desportos Amador	1.284,26
TOTAL			326.249,34

12. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) solidariamente com os Senhores Lázaro Rodrigues Teixeira - Secretário Municipal Adjunto de Educação,

Cultura, Esporte e Lazer (período de 1.1 a 6.7.2009); Glides Banega Justiniano - Secretário Municipal de Fazenda (período de 1.1 a 31.12.2009); Clebson Gonçalves da Silva - Secretário Municipal de Administração (1.1 a 31.12.2009); Fábio Pereira Mesquita Muniz - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de 6.7 a 31.12.2009); e, da Senhora Ailude Ferreira da Silva - Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (período de 11.3 a 25.5.2009):

a) Descumprimento ao princípio administrativo-contábil de segregação das funções de execução e controle, uma vez que todas as fases das despesas - empenho, liquidação e pagamento - foram realizadas pelo Senhor Fábio Pereira Mesquita Muniz, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer nos Processos Administrativos nº 0305/09, 0310/09, 0665/09, 0774/09, 0919/09, 1060/09, 1088/09, 1089/09, 1206/09, 1223/09, 1686/09, 1687/09, 1793/09 e 1884/09;

b) Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar pagamento de despesas com serviços contábeis, no Processo Administrativo nº 0913/2009, durante o exercício de 2009, sem no entanto, promover o devido certame licitatório, haja vista que a suposta prorrogação invocada haveria um Termo Aditivo não ficou comprovada, bem como o contrato original (Contrato sem número, de 01/07/2007) já havia expirado em 31/12/2007;

c) Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput, e art. 38, caput, no Processo nº 0513/2009, por não constar do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 6º, IX, no Processo nº 0513/2009, pois o Projeto Básico (necessário para obras e serviços), juntado aos autos da despesa não possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado; tais como: descrição sucinta dos serviços a serem executados, que no presente caso poderia ser as atividades inerentes às atividades do profissional de Contabilidade na Administração Pública. A ausência de elementos que permitam a caracterização do objeto licitado prejudica a competição no certame licitatório, pois não ficam claras as necessidades do contratante, além de que também prejudica a verificação do adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, ou seja, a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Prestador de Serviços. Como, também, esses elementos não estão presentes no Projeto Básico para a realização do certame licitatório;

e) Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, no Processo nº 0513/2009, pois a minuta do edital de licitação e do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Administração;

f) Descumprimento ao artigo 55, incisos II, IX, XII e XIII, no Processo nº 0513/2009, tendo em vista que relativamente às cláusulas essenciais do Termo de Contrato nº 26/PMCM/2009, ante a ausência, de previsão de cláusulas relativas aos: regime de execução ou a forma de fornecimento; reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 desta Lei; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; e, obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

g) Descumprimento ao Princípio de Controle Interno de Segregação de Funções derivado do Princípio da Moralidade instituído no caput do artigo 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo nº 0513/2009, tendo em vista que o responsável pela fiscalização da execução do contrato é o mesmo que efetua os pagamentos considerando que o responsável pela fiscalização da execução do Contrato 26/PMCM/2009, esteve a cargo do Senhor Glides Banega Justiniano, entretanto o órgão responsável pelos pagamentos do contrato foi a Secretaria Municipal de Fazenda;

h) Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, posto que não houve o devido concurso público para o preenchimento de cargo de Contador que é da atividade fim e faz parte da estrutura organizacional da entidade, tendo em vista que foi contratado, mediante licitação, no Processo Administrativo nº 0513/2009, Contrato nº 26/PMCM/2009, de 1.4.2009, no montante de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), o profissional Senhor Gilson Cabral da Costa, Contador;

i) Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c os arts 62 e 63 da Lei 4.320/64, causando dano aos cofres do Município, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), pela inclusão e pagamento na folha de pagamento, no cargo de Contador, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município, concomitante com os serviços contábeis que foram terceirizados nos processos licitatórios nº 0913/2007 e 0513/2009.

13. De responsabilidade do Senhor Gilson Cabral da Costa - Contador (período de 1.1 a 31.12.2009) em conjunto com o Senhor Mauro Arroio Pereira - Diretor do Departamento de Arrecadação (período 1.1 a 31.12.2009):

a) Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, consideramos que o Senhor Gilson Cabral da Costa, Prestador de Serviços da Prefeitura Municipal de Costa Marques juntamente com o Senhor Mauro Arroio Pereira, Diretor do Departamento de Arrecadação, utilizaram indevidamente os documentos pertencentes ao Poder Público Municipal, no presente caso, as "Notas Fiscais Avulsas" abaixo elencadas:

Nº DA NOTA FISCAL	MÊS REFERÊNCIA SERVIÇO PRESTADO	DE DO	DATA DE EMISSÃO REGISTRADA NA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL
5670	ABRIL/09		04/05/09	3.950,00
5671	MAIO/09		01/06/09	3.950,00
5672	JUNHO/09		01/07/09	3.950,00
5673	JULHO/09		03/08/09	3.950,00
5674	AGOSTO/09		01/09/09	3.950,00
5675	SETEMBRO/09		01/10/09	3.950,00
5676	OUTUBRO/09		03/11/09	3.950,00
5677	NOVEMBRO/09		01/12/09	3.950,00
5678	DEZEMBRO/09		30/12/09	3.950,00
TOTAL DAS NOTAS				35.550,00

14. De responsabilidade do Senhor Gilson Cabral da Costa - Contador (período de 1.1 a 31.12.2009):

a) Descumprimento às normas estabelecidas nos artigos 83 usque 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução do CFC nº 750/93 (princípios contábeis) c/c o artigo 74, I, II, III e IV, tendo em vista que a Contabilidade não oferece condições de controle para salvaguardar os ativos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, tendo em vista que os lançamentos não são confiáveis e produzem relatórios e peças contábeis que não refletem a realidade dos fatos e por se tratar do principal órgão do controle interno não oferece condições de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, prejudicando, inclusive, o controle externo no exercício de sua missão institucional, tendo em vista ter sido constatadas às seguintes ocorrências:

a.1 As operações contábeis não são feitas através de documentação legalmente hábil;

a.2 Os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados;

a.3 A escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia;

a.4 A contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

a.5 Através da contabilidade não é possível, de forma confiável, efetuar levantamentos dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos);

a.6 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

a.7 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os devedores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

a.8 Não é possível identificar, de forma confiável, os restos a pagar, individualizadamente, por credores e discriminadamente os processados e os não processados;

a.9 Não é possível, através da contabilidade, identificar o montante da dívida fundada, em sua composição de principal e juros, assim como os valores já amortizados e o saldo a pagar.

DA IRREGULARIDADE DO PROCESSO Nº 0860/2010

(APENSO):

15. De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis - Prefeita Municipal (período de 1.1 a 31.12.2009) em conjunto com os Senhores Altair Ortis - Presidente da Comissão de Licitação; Marcelo Ramos Zomerfeld, Pedro Soli Neto e Márcio Franke - membros da Comissão de Licitação (período de 1.1 a 31.12.2009)

a) Infringência aos artigos 30, II, e 41, da Lei 8.666/93, c/c item 3.1- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, do Edital de Tomada de Preços nº 001/2009/CPLM/PMCM, Processo nº 0290/2009, por ter admitido que a empresa ALEX SANDRO BATISTA LUNA & CIA LTDA-ME participassem da licitação, com ramo de atividade incompatível ao objeto da contratação, sendo uma das empresas contratadas para execução do serviço.

II - Procedência parcial da Representação (Proc.0860/2010) interposta pelos Senhores Raully Gonçalves de Souza e José Maurício da Silva, respectivamente, Vereador Presidente e Vereador da Câmara Municipal de Costa Marques;

III - Imputar, com fulcro no §3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os seguintes débitos:

a) No valor histórico de R\$ 444,57 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que atualizado monetariamente (R\$650,95) e acrescido dos juros de mora a partir de julho de 2009 até agosto de 2015, perfaz a quantia de R\$1.126,15 (mil cento e vinte e seis reais e quinze centavos) solidariamente com a Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, e com o Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira, Secretário de Administração, por autorizar os pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, aos Senhores Cleiton Ferreira Anez, Ceir de Andrade, Ailude Ferreira da Silva e Cleiton Souza Xavier, considerando a incompatibilidade de horários do cargo efetivo e as sessões do legislativo municipal que ocorriam, no horário das 10h às 13h, às segundas-feiras;

b) No valor histórico de R\$8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), que atualizado monetariamente (R\$12.812,05) e acrescido dos juros de mora a partir de julho de 2009 até agosto de 2015, perfaz a quantia de R\$22.164,85 (vinte e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) solidariamente com a Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, e com o Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira, Secretário Municipal de Administração, por autorizarem pagamentos de forma cumulativa ao Senhor Orlando Ibanes Cuellar, ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Planejamento, que recebeu, a título de Subsídio, porém, este Senhor pertence ao quadro de servidores efetivos do Governo

do Estado de Rondônia, no cargo de Professor Nível III 40h, e também recebeu normalmente sua remuneração pelo cargo efetivo;

c) No valor histórico de R\$ 4.108,05 (quatro mil cento e oito reais e cinco centavos), que atualizado monetariamente (R\$6.015,95) e acrescido dos juros de mora a partir de julho de 2009 até agosto de 2015, perfaz a quantia de R\$10.406,21 (dez mil, quatrocentos e seis reais e vinte e um centavos) solidariamente com a Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, e com o Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira, Secretário Municipal de Administração, por abastecer por meio do Processo Administrativo nº 001/2009, veículos que não pertencem à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, correspondendo a 1.611 (mil seiscentos e onze) litros de óleo diesel;

d) No valor histórico de R\$8.106,45 (oito mil cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), que atualizado monetariamente (R\$11.869,74) e acrescido dos juros de mora a partir de julho de 2009 até agosto de 2015, perfaz a quantia de R\$ 20.534,66 (vinte mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) solidariamente com a Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, e com o Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira, Secretário Municipal de Administração, por abastecer por meio do Processo Administrativo nº 229/2009, veículos que não pertencem à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, correspondendo a 3.179 (três mil cento e setenta e nove) litros de óleo diesel;

e) No valor histórico de R\$47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), que atualizado monetariamente (R\$ 69.404,72) e acrescido dos juros de mora a partir de julho de 2009 até agosto de 2015, perfaz a quantia de R\$120.070,16 (cento e vinte mil e setenta reais e dezesseis centavos) solidariamente com o Senhor Fábio Pereira Muniz, Secretário Municipal de Educação, e com a Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, visto que houve pagamentos a título de remuneração, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município, como Contador Municipal, concomitantemente, pelos serviços terceirizados de Contador, por meio dos Processos Administrativos nº 0913/2007 e 0513/2009.

IV - Aplicar multa individual, proporcional ao dano, com fulcro no artigo 54, caput, da lei Complementar nº 154/96, da seguinte maneira:

a) No percentual de 30% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano imputado, sem a incidência de juros de mora (R\$100.753,41), perfazendo R\$30.226,02 (trinta mil, duzentos e vinte e seis reais e dois centavos), à Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, pelas ilegalidades evidenciadas nos itens 2, alíneas "e" e "f", 7, alíneas "a" e "b" e 12, alínea "i", retro, em razão do dano ao erário que deram causa;

b) No percentual de 30% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano imputado, sem a incidência de juros de mora (R\$31.348,69), perfazendo R\$9.404,61 (nove mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos), ao Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira, Secretário Municipal de Administração Municipal, pelas ilegalidades evidenciadas nos itens 2, alíneas "e" e "f" e 7, alíneas "a" e "b", retro, em razão do dano ao erário que deram causa;

c) No percentual de 30% (vinte por cento) do valor atualizado do dano imputado, sem a incidência de juros de mora (R\$69.404,72), perfazendo R\$20.821,41 (vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), ao Senhor Fábio Pereira Muniz, Secretário Municipal de Educação, por ter pagado a título de remuneração pelo cargo de contador na folha de pagamento ao Senhor Gilson Cabral Costa, tendo o mesmo recebido, concomitantemente, pelos serviços de Contador, no Processo Administrativo nº 0513/2009, consoante alínea "i", do item 12, retro, em razão do dano ao erário que deram causa.

V - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte atualizado pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, à Senhora Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente ao somatório das irregularidades de graves ofensas à

ordem legal, evidenciadas no item 1, alíneas "a" a "d"; item 2, alíneas "a" a "d"; item 3, alíneas "a" a "c"; item 4, alíneas "a" e "b"; item 5, alíneas "a" a "g"; item 8, alínea "a"; item 9, alínea "a"; item 10, alínea "a"; item 11, alínea "a"; item 12, alíneas "a" a "i"; e, item 15, alínea "a", retro, em razão de seu caráter educativo, por força do conteúdo didático da sanção;

VI - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte atualizado pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ao Senhor Lázaro Rodrigues Teixeira, Secretário Municipal de Administração, no valor de R\$ 16.250,00 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao somatório das irregularidades de graves ofensas à ordem legal evidenciadas no item 2, alíneas "a" a "d", item 9, alínea "a", item 12, alíneas "a" a "i", retro, em razão de seu caráter educativo, por força do conteúdo didático da sanção;

VII - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do regimento Interno desta Corte atualizado pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ao Senhor Fábio Pereira Mesquita Muniz, Secretário Municipal de Educação, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), correspondente ao somatório das irregularidades de graves ofensas à ordem legal evidenciadas no item 5, alíneas "a" a "g"; item 8, alínea "a"; item 9, alínea "a"; item 10, alínea "a"; item 11, alínea "a"; item 12, alíneas "a" a "i", retro, em razão de seu caráter educativo, por força do conteúdo didático da sanção;

VIII - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte atualizado pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ao Senhor Gilson Cabral da Costa, Contador, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente ao somatório das irregularidades de graves ofensas à ordem legal evidenciadas no item 13, alínea "a"; e item 14, alínea "a", retro, em razão de seu caráter educativo, por força do conteúdo didático da sanção;

IX - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do regimento Interno desta Corte atualizado pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, aos Senhores (as): Glídes Banega Justiniano (Secretário Municipal de Fazenda); Orlando Ibanes Cuellar (Secretário Municipal de Planejamento, Ciências e Tecnologia); Glebson Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Saúde); Altair Ortiz (Presidente CPL); Mauro Arroio Pereira (Diretor Departamento de Arrecadação); e Ailude Ferreira da Silva (Secretária Municipal de Educação), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente ao somatório das irregularidades de graves ofensas à ordem legal evidenciadas no item 03, alíneas "a" a "c"; item 04, alíneas "a" e "b"; item 08, alínea "a"; item 09, alínea "a"; item 10, alínea "a"; item 11, alínea "a"; item 12, alíneas "a" a "h"; item 13, alínea "a"; e, item 15 alínea "a", retro, em razão de seu caráter educativo, por força do conteúdo didático da sanção;

X - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte atualizado pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, aos Senhores: Marcelo Ramos Zomerfeld; Pedro Soli Neto e Marcio Franke, membros da Comissão de Licitação, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao somatório das irregularidades de graves ofensas à ordem legal evidenciadas no item 9, alínea "a"; item 11, alínea "a"; e item 15 alínea "a", retro, em razão de seu caráter educativo, por força do conteúdo didático da sanção;

XI - Determinar, via ofício, à gestão atual da Prefeitura Municipal de Costa Marques, sob pena de multa insculpida no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) adote medidas visando medidas para aperfeiçoamento das rotinas de controles administrativos e de providências objetivando o fortalecimento e eficiência do Controle Interno;

b) adote medidas para que seja efetivada no Almoarifado normatização, regulamentação e efetivo controle dos materiais e produtos;

c) proceda à compra ou à locação de imóvel, somente utilizando o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da Administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo Processo Administrativo;

d) abstenha de efetuar despesas sem a devida comprovação documental válida, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/1964;

e) Adote providências, por meios administrativos, visando o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 444,57 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) pagos indevidamente aos servidores Ceir de Andrade, Ailude Ferreira da Silva e Cleiton Souza Xavier, devidamente corrigido, comprovando a regularização perante esta Corte de Contas.

XII - Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques para que, na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, observe o disposto nos artigos 29, V, §4º do artigo 39 e inciso X do artigo 37, notadamente quanto à necessária fixação, por lei, em seu sentido formal;

XIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item III, devidamente atualizada, à conta única do Tesouro do Município de Costa Marques/RO, e, dos itens IV a X, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

XIV - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento no prazo estipulado dos débitos e das multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (julho de 2009), na multa, apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XV - Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia destes autos;

XVI - Determinar a juntada de cópia deste Acórdão aos autos nº 1289/2011 – que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2009;

XVII - Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Raully Gonçalves de Souza e José Maurício da Silva, Vereadores de Costa Marques em face da Representação sobre possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal de Costa Marques (Proc. nº 0860/2010);

XVIII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico-DOeTCE-RO, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIX - Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que seja acompanhado o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão;

XX - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Costa Marques

DECISÃO

PROCESSO N.: 01765/14
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO GARGARIM DUARTE
C.P.F N. 220.813.802-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1º.1 A 9.12.2013
ADÉLIA FÉLIX GOMES
C.P.F N. 470.589.352-20
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 10.12 A 31.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 681/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Saúde cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques no exercício de 2013, uma vez que os gestores, Francisco Gargarim Duarte e Adélia Félix Gomes, apresentaram todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de posteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do Voto e desta decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Jarú

DECISÃO

PROCESSO-e N.: 01269/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/PMJ/SEMSAU/2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1-579/2015/SEMSAU)
RESPONSÁVEIS: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA
C.P.F N. 905.580.227-15
PREFEITA MUNICIPAL
EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
C.P.F N. 031.442.824-05
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FÁBIO APARECIDO DE SOUZA DOBRI
C.P.F N. 754.261.962-49
SECRETÁRIO ADJUNTO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR
C.P.F N. 865.835.732-53
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 692/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 001/PMJ/SEMSAU/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jarú. Formação de Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de medicamentos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Impropriedades detectadas. Determinações. Responsáveis Cientificados. Procedimento Licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, nº 002/PMJ/SEMSAU/2015, tipo menor preço por item, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/SEMSAU/2015, efetuada pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, cujo objeto era a formação de registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais pensos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.º

143, de 24.04.2015, com reprodução no sítio eletrônico oficial do Município (www.jaru.ro.gov.br), o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, Sônia Cordeiro de Souza, à Secretária Municipal de Saúde, Emanoela Maria Rodrigues de Souza, ao Secretário Adjunto Municipal de Saúde, Fábio Aparecido de Souza Dobri e ao Pregoeiro Municipal, Edvaldo Lopes Soares Júnior, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 002/PMJ/SEMSAU/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie;

III – Dar conhecimento da Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 1313/2008
INTERESSADO : Edmundo Mariano de Sá
CPF n. 032.919.874-20
ASSUNTO : Aposentadoria por Invalidez
ÓRGÃO DE ORIGEM : Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
Ementa: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00200/15

Tratam os autos da apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedido a Edmundo Mariano de Sá, que ocupava o cargo de Médico, cadastro n. 10.807, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, cujo ato materializador foi submetido à análise desta e. Corte, para fins de registro, na forma do disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual.

2. A inativação sub examine foi materializada, por meio da Portaria n. 15/2007 (fl. 45), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 946, de 15.01.2008 (fl. 46), com fundamento no art. 40, § 1º, I, c/c os parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 29 parágrafos 1º e 6º, I e parágrafos 7º e 8º, da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005, de Ji-Paraná.

3. Os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica que, às fls. 56/59, observando impropriedades na fundamentação legal do ato concessório, manifestou-se, *ipsis litteris*:

“(...)

1. Proceda a retificação do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Edmundo Mariano de Sá, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: Artigo 40, § 1º I, § 8º e § 13, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 32, I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20.07.05;

2. Após a retificação do ato concessório, remeta o comprovante a esta Corte de Contas, bem como cópia da publicação do ato concessório na imprensa oficial;

3. Envie nova planilha de proventos, devendo conter memória de cálculo, conforme dispõe o art. 26, inciso VI, da IN nº 013/TCER-2004, de acordo com o formulário - anexo TC-32, comprovando que os proventos do ex-servidor estão sendo pagos de forma integral, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações correspondente a 80% (oitenta por cento), alertando-se que os proventos não podem ser fixados em valor inferior ao do salário mínimo, nos termos do art. 39, §3º, da CF, bem como, encaminhe, também cópia da ficha financeira atualizada do inativo;

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 320, às fls. 68/70, da lavra da eminente Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, opinou, *in verbis*:

“(...)

Ante o exposto, corroborando *in totum* o entendimento do Corpo Técnico, manifesta-se esse Ministério Público de Contas pela recomendação ao Diretor – Fundação de Previdência Social – FPS do Município de Ji-Paraná que:

1) proceda a retificação do ato concessório de aposentadoria por invalidez consubstanciada no Artigo 40, § 1º I, § 8º e § 13 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 32, I, II e III da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/2005, e encaminhe a comprovação da publicação do ato na imprensa oficial ao Tribunal de Contas;

2) adequar os proventos a nova fundamentação, e envie planilha de proventos, com memória de cálculos, comprovando se (sic) estão sendo pagos de forma integral, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações.

5. Convergindo com a manifestação da Unidade Técnica e com o opinativo do Parquet de Contas, foi proferida a Decisão Monocrática n. 83/2013-GCBAA, determinando-se ao jurisdicionado competente, a retificação do Ato Concessório e da Planilha de Proventos, com a consequente comprovação de sua publicação a esta Corte de Contas, conforme *litteris*:

I - DETERMINAR ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, na pessoa do Sr. Evandro Cordeiro Muniz ou a quem vier sucedê-lo que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de incorrer nas sanções contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez do Senhor EDMUNDO MARIANO DE SÁ, cadastro n. 10.807, CPF/MF Nº 032.919.874-20, Médico, pertencente ao quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, fundamentando-o no Artigo 40, § 1º I,

§ 8º e § 13 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 32, I, II e III da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20.07.05, tornando-o assim apto a registro, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Remeta cópia do ato devidamente retificado e publicado;

c) Envie nova planilha de proventos, devendo conter memória de cálculo, conforme dispõe o art. 26, inciso VI, da IN nº 013/TCER-2004, de acordo com o formulário - anexo TC-32, comprovando que os proventos do ex-servidor estão sendo pagos de forma integral, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações correspondente a 80% (oitenta por cento), bem como cópia da ficha financeira atualizada do inativo.

II – DETERMINAR ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, consoante dispõe art. 39, §3º, da Constituição Federal, os proventos não podem ser fixados em valor inferior ao salário mínimo vigente;

“(...)

6. Após notificações empreendidas por esta Corte de Contas, objetivando o saneamento dos autos, foi juntado, às fls. 92/98, o Ofício n. 93/FPS, de 22.7.2014, subscrito por Evandro Cordeiro Muniz, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, com documentos, dentre os quais a Portaria n. 186, de 17.7.2014, publicada em Mural, no período de 17 a 28.7.2014, comprovando a retificação da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, bem como do cálculo dos Proventos do servidor, manifestando-se a Unidade Técnica, após reanálise às fls. 99/100, *in verbis*:

“(...) denotamos que o ato concessório foi retificado nos termos determinados por esta Corte de Contas, qual seja: artigo 40, § 1º, I, § 8 e § 13 da Constituição Federal, c/c os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 32, I, II e III da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/05, o que demonstra o cumprimento do item I, “a” e parcialmente do item I, “b”, ambos da Decisão Monocrática nº 83/2013/GCBAA.

Todavia ressaltamos que não foi encaminhada a publicação do ato, em atendimento pleno ao item I, “b”. (grifei).

Por fim, constatamos que foi encaminhado demonstrativo do cálculo do benefício (fls. 95/98), contudo, deixou-se de remeter planilha, contendo memória de cálculo, conforme dispõe o artigo 26, inciso IV da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, em atendimento ao item I, “c” e ficha financeira atualizada. (grifei).

“(...)

Por todo o exposto, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 083/2013/GCBAA (fls. 72/75), submetemos os presentes autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, adote as seguintes providências:

I – remeta a cópia da publicação do ato concessório em imprensa oficial;

II – envie planilha de proventos, devendo conter memória de cálculo, conforme dispõe o art. 26, inciso VI, da IN nº 13/TCER-2004, de acordo com o formulário – anexo TC-32, comprovando que os proventos do servidor estão sendo pagos de forma integral, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações correspondente a 80% (oitenta por cento), bem como cópia da ficha financeira atualizada do inativo.”

7. Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 292/2015, às fls. 105/106, da lavra da eminente Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, opinou, in verbis:

"Ante o exposto, o Parquet de Contas opina pela notificação do Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, na pessoa do Sr. Evandro Cordeiro Muniz ou a quem vier sucedê-lo, para que adote as seguintes providências:

a) remeta a cópia da publicação de retificação do ato concessório em imprensa oficial ou comprove a publicação da Portaria nº 186/2014 em mural local, datada de 17.07.2014 (fl. 94);

b) envie planilha de proventos, devendo conter memória de cálculo, conforme dispõe o art. 26, inciso VI, da IN nº 013/TCER-2004, de acordo com o formulário – anexo 32, comprovando que os proventos do servidor estão sendo pagos de forma integral, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações correspondente a 80% (oitenta por cento), bem como cópia da ficha financeira atualizada do inativo."

8. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação deste Conselheiro.

Sintético, é o relatório.

DECIDO

9. Como dito, tratam os autos da apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedido a Edmundo Mariano de Sá, que ocupava o cargo de Médico, cadastro n. 10.807, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, cujo ato materializador foi submetido à análise desta e. Corte, para fins de registro, na forma do disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual.

10. Perilustrando amiúde os autos, observa-se que o servidor foi diagnosticado, pela Perícia Médica do Município de Ji-Paraná, como portador de CID H54, H34 e H25, em 12.02.2007, data em que já vigia a Emenda Constitucional n. 41/2003.

11. Depreende-se das peças processuais que o interessado, embora contratado em 18.07.2000, não faz jus à aposentadoria por invalidez consubstanciada nos critérios estabelecidos pelo Art. 6º-A da emenda Constitucional n. 41/2003, contemplados pela Emenda Constitucional nº 70/2012, que fixou a forma de cálculo e correção dos proventos de aposentadoria por invalidez aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, de forma a assegurar o pagamento de seu benefício de forma integral, calculado com base em sua última remuneração quando na ativa.

12. Tal assertiva infere-se do disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do Parecer n. 56/2012/CGNAL/DRPSP/SSPS/MPS, em resposta à consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, no que tange à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 70/2012, nos termos, *ipsis litteris*:

"a) até o início da vigência da Lei nº 1405, de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seu empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20, de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) o cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012; (destacamos)."

13. O entendimento firmado nesse parecer fundamenta-se na Lei Municipal n. 268/90, a qual em seu art. 2º definiu o regime da CLT como regime jurídico único dos servidores do Município de Ji-Paraná, o que perdurou até a edição da Lei Municipal n. 1405/05, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos servidores daquela municipalidade, vigente a partir de 01.08.2005.

14. Nesse sentido, todos os empregados públicos do município, passaram a ser titulares de cargos efetivos, somente com a publicação da lei atual, que passou a vigor em data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003.

15. Dessa forma, até a data de 31.07.2005, todos os funcionários públicos daquela municipalidade estavam vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, em face do disposto no art. 40, § 13 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Federal n. 9717/98, razão pela qual se fez necessária a retificação da fundamentação legal da Portaria n. 15/2007 (fl. 45), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 946, de 15.01.2008 (fl. 46), com base no Artigo 40, § 1º I, § 8º e § 13 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 32, I, II e III da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.07.05, bem como dos cálculos dos proventos, a fim de serem pagos de forma integral, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações do servidor, quando na ativa, determinada por meio da Decisão Monocrática n. 83/2013-GCBAA.

16. Destarte, em que pese as várias notificações empreendidas por esta Corte de Contas, objetivando o saneamento dos autos, observa-se persistirem impropriedades que impedem o registro do ato.

17. Isto posto, conforme dispõe o artigo 247, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, decido:

I – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, envie a esta Corte de Contas os seguintes documentos, sob pena de incorrer nas sanções contidas no artigo 55, incisos II e IV da Lei Complementar n. 154/96:

1.1 - cópia da publicação da Portaria n. 186/2014, na imprensa oficial.

1.2 - planilha de proventos do servidor, contendo memória de cálculo, conforme dispõe o art. 26, inciso VI, da IN n. 013/TCER-2004, de acordo com o formulário – anexo 32, comprovando que os proventos do servidor estão sendo pagos de forma integral, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações correspondente a 80% (oitenta por cento), bem como cópia da ficha financeira atualizada do inativo.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 Promova a publicação desta Decisão;

2.2 Após, tramitem os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando à notificação dos responsáveis, bem como o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01827/13 (APENSO PROCESSO N. 1184/12)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: NILTON CEZAR RIOS
C.P.F N. 564.582.742-20
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 122/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de Impropriedades. Julgamento pela Regularidade das Contas. Quitação Plena. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Nilton Cezar Rios, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 564.582.742-20, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência no Anexo 2, da Lei Federal n. 4.320/64, da discriminação dos repasses recebidos, de forma analítica;

II - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições inseridas no art. 85, c/c o art. 89, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, no tocante à elaboração do Anexo 2, que deve consignar os repasses recebidos de forma analítica;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 02712/10
INTERESSADO: JOSÉ BRASIL DA SILVA
C.P.F N. 180.065.829-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 706/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Brasil da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do servidor José Brasil da Silva, CPF 180.065.829-04, matrícula no 2177, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, materializado pela Portaria 066/10 de 29.04.2010, publicada no DOM nº 824 de 03.05.2010, retificada pela Portaria nº 204/FPS/PMJP/2014, de 17.10.2014, publicada no DOM nº 1937 de 30.10.2014, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com supedâneo no art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 32, incisos I, II, III da Lei Previdenciária nº 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. e a Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 02708/10
INTERESSADA: JOSEFA MARIA DA SILVA
C.P.F N. 409.344.382-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 717/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Josefa Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Josefa Maria da Silva, CPF 409.344.382-34, matrícula no 10.852, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, lotada na Prefeitura do Município de Ji-Paraná, materializado pela Portaria no 074/2010, de 1º.7.2010, publicada no DOM 876, de 16.07.2010, retificada pela Portaria nº 70/FPS/PMJP/2015, de 9.7.2015, publicada no DOM nº 2106 de 13.07.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, e o artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e conforme artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, c/c o artigo 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas,

para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. e à Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 00829/09
INTERESSADAS: NELY RODRIGUES BASÍLIO
C.P.F N. 422.128.472-20
CÔNJUGE
TÁSSILA CRISTINA RODRIGUES BASÍLIO
C.P.F N. 010.356.032-76
FILHA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 695/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Servidor em atividade. Proventos correspondente a remuneração do servidor. Artigo 40, §7º, II, CRFB com redação da emenda 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus “regit actum”. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filha menor. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Nely Rodrigues Basílio, (cônjuge) e Tássila Cristina Rodrigues Basílio (filha), beneficiárias legais do Senhor Odair Basílio, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão de Nely Rodrigues Basílio, CPF n. 422.128.472-20, e de Tássila Cristina Rodrigues Basílio, CPF n. 010.356.032-76, cônjuge e filha, respectivamente, do servidor público Odair Basílio, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, cadastro n. 10.261, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ji-Paraná, falecido, em atividade em 25.4.2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Previdenciária Municipal n. 1403/2005, de que trata o Processo n. 06301/2008-FPS-Ji-Paraná;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 02704/10
INTERESSADA: HILDA MONTESANI
C.P.F N. 819.659.582-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 704/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. art. 40, §1º, I, segunda parte, CRFB. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Hilda Montesani, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 072, de 30.6.2010, publicada no DOM de Ji-Paraná n. 865, de 1º.7.2010 – da servidora Hilda Montesani, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 1829, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 29, §§ 1º e 6º, I, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005, e Lei Nacional n. 10.887, de 18.6.2004, o qual fixa seus efeitos a partir de julho de 2010, de que trata o processo n. 3645/2008-FPS-Ji-Paraná;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná**DECISÃO**

PROCESSO N.: 03604/07 (APENSOS PROCESSOS N. 03605, 03606, 03607, 03608, 03609 E 03625/07; 00707, 02019 E 2438/08; 00136, 00657 E 03764/09; 1771/10)

INTERESSADOS: MÁRCIA CHAVES DOS SANTOS E OUTROS
C.P.F N. 665.394.712-20

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RESPONSÁVEIS: EX-VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
C.P.F N. 286.283.732-68

PRESIDENTE
VEREADOR NILTON CÉZAR RIOS

C.P.F N. 564.582.742-20

PRESIDENTE

UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 688/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná. Registro de atos. Admissão de Pessoal. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes de Concurso Público, deflagrado pelo Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, por meio do Edital nº 001/2006, publicado no DOE nº 468, de 7.3.2006, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2006, publicado no DOE nº 468, de 7.3.2006, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo
Márcia Chaves dos Santos	665.394.712	Agente de limpeza e conservação
Natanael Pereira Luna Filho	312.531.052	Segurança interno
Osmar Soares da Silva	809.829.992	Agente de portaria e vigilância
Tatiana Daisy Barros da Silva	395.038.102	Assistente de gabinete
Rosimeire Fernandes Ferreira	685.569.262	Agente administrativo
Enilson Vieira da Silva	035.129.604	Segurança interno do poder legislativo
Marcos Chaves dos Santos	884.262.972	Agente de limpeza e conservação
Marlos Tadeu Alves Hibner	838.075.512	Assistente de gabinete
Adoraci Ângelo Chagas	631.765.302	Auxiliar de serviços gerais
Adriana Paula Novais	649.785.242	Agente

		administrativo
Adrcia Maria Pereira	735.226.602	Assistente de gabinete
Cyntia Farias Carlos	737.911.213	Assistente de gabinete
Daniele Fonseca Zani	595.365.512	Controladora interna
Eliana Maria Gomes de Oliveira	562.445.086	Telefonista
Fânia Silva Livramento	883.913.532	Agente administrativo
Francisco Rubens Maciel	139.774.072	Segurança interno do poder legislativo
Givanildo Jesus de Souza	629.181.332	Agente de portaria e vigilância
Graciele Rodrigues de Moraes	821.204.472	Assistente de gabinete
Herlis Vieira Soares	272.319.412	Agente de portaria e vigilância
Helena Maria da Silva Nunes	350.190.182	Auxiliar de serviços diversos
Helena Ventura de Jesus	183.251.492	Assistente de gabinete
Ismael Pereira Tavares	152.170.942	Agente de portaria e vigilância
Irani Pereira de Jesus Abreu	386.551.552	Auxiliar de serviços diversos
Maricelma Inacia Aleixo	618.953.772	Copeira
Maria Glarete Mensch	555.033.909	Agente administrativo
Natiely Souza Lima	898.101.392	Assistente de gabinete
Lilian Pereira da Silva Almeida	075.144.617	Contadora
Paulo Pinto dos Santos	687.471.952	Agente de portaria e vigilância
Rosilene Coelho de Macedo	994.311.496	Agente administrativo
Selma Maria Ferreira Campos	639.591.352	Agente administrativo
Tatiane Moura da Silva	695.370.462	Assistente de gabinete
Welma Batista da Silva	673.251.732	Controladora interno
Vanusa Santos Bredofn	584.612.212	Agente de limpeza e conservação
Danúbio Martins Barbosa	809.987.802	Agente de portaria e vigilância
Elci de Melo Fernandes	161.696.202	Auxiliar de serviços diversos
Elizeu Rocha da Silva	585.740.932	Agente administrativo
Paulo Baltazar Pereira	290.326.792	Cinegrafista
Marcio Ogidio Cezario	611.420.182	Jardineiro
Edson Antônio Novais	156.786.449	Contador
Erique Imidio de Oliveira	768.784.492	Segurança interno
Eliei Vasconcelos Pena	747.712.212	Agente de portaria e vigilância
Marcos Gomes Barbosa	485.692.162	Fotógrafo
Rafael Martins Papa	530.296.312	Operador de áudio
Vilma Tonetti Pontes	952.233.982	Agente de limpeza e conservação
Lucinéia de Oliveira	326.204.702	Controladora interna
Mádala Maximi da Silva Vieira	887.426.872	Assistente de gabinete
Maria Nenen Jerônimo Freire	044.764.538	Copeira
Luiz Fernando Vieira	655.473.902	Assistente de gabinete
Maria Aparecida da Silva	349.025.382	Assistente de

		gabinete
Eliana Pereira da Silva	709.674.822-	Auxiliar de serviços diversos
Greiciane Frederico Alves	805.093.552-	Auxiliar de serviços diversos
Tânia Lima Bernardo	673.208.302-	Auxiliar de serviços diversos
Rusenilda Farias de Almeida Aguiar	408.878.982-	Agente de limpeza e conservação
Berenice Bonfim Daniel	694.009.112-	Contadora
Simone Pereira Lima de Souza	843.779.762-	Auxiliar de serviços gerais
Alexandre Aparecido Alves da Silva	193.496.118-	Operador de áudio
Edson Lima do Nascimento	327.004.312-	Motorista

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 00269/14
INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL IRREGULARIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS
RESPONSÁVEL: DIONE REGEL ALVES MOTTA
C.P.F N. 715.813.402-49
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 685/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação ilegal de cargos públicos. Técnico de laboratório e Professor. Irregularidade somente quanto ao excesso de horas contratadas. Inexistência de má-fé. Declara-se ilegal sem pronúncia de nulidade a acumulação de cargos por servidor público (professor e técnico), cujo somatório das horas contratadas ultrapasse o limite razoável de 60 horas semanais, nos termos do Parecer Prévio nº 21/2005 (Autos nº 3736/2004). Deixa-se de sancionar o responsável ante a contraprestação dos serviços contratados, porém, é de se encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime, em tese, à luz do art. 40 do Código de Processo Penal. Unanimidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de comunicação de irregularidade noticiada à Ouvidoria desta Corte de

Contas de possível acumulação de cargos públicos por Dione Regel Alves Motta sendo, um de Técnico de Laboratório, 30h, de natureza efetiva, no município de Ji-Paraná, e outro, de Professor, 40h, de natureza precária, na Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o acúmulo remunerado dos cargos de Professor da rede estadual no Distrito de Nova Londrina (contrato emergencial de 40h semanais) com o de Técnico de Laboratório Especializado em Patologias Tropicais Padre Adolfo Rohl (30h semanais), no período de 27.8.2012 a 9.9.2013;

II – Deixar de converter este processo em Tomada de Contas Especial, no âmbito desta Corte, por não haver nos autos notícias de dano ao erário;

III – Deixar de sancionar o responsável Dione Regel Alves Motta (CPF nº 715.813.402-49), por ter havido a contraprestação dos serviços contratados enquanto perdurou a acumulação de cargos;

IV – Determinar a extração de cópia integral dos autos, bem como desta decisão e encaminhar, via ofício, à d. Promotoria de Justiça da comarca de Ji-Paraná para que adote as medidas necessárias quanto ao eventual crime de falsidade ideológica em documento particular em relação ao responsável Dione Regel Alves Motta, se for o caso;

V - Dar ciência, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que depois de adotadas as providências de praxe sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO-e N.: 01816/15
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 469.036.742-68
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 118/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Equilíbrio das contas. Impropriedade de natureza formal. Regularidade com ressalva. Determinação. 1. O gasto total da Casa de Leis atingiu o percentual de 6,52% da receita arrecadada no exercício anterior, cumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. 2. Os gastos com folha de pagamento do Legislativo alcançaram o percentual de 64,25% da despesa autorizada final, observando o limite de 70% imposto no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna. 3. Os valores globais despendidos com a remuneração dos vereadores equivalem a 1,06% da receita total arrecadada pelo Município em 2014, portanto, adstrito ao limite de 5% estabelecido na Constituição Federal. 4. De igual modo, foram observados os valores individuais pagos a título de subsídios aos edis. 5. A gestão fiscal atendeu às exigências da LRF, conforme se depreende da Decisão 473/2015-1ª Câmara. 6. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria. 7. Por fim, restou tão somente impropriedade formal relativa à remessa a destempo de balancete mensal, que indica a necessidade de se consignar a devida ressalva. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente, Edvaldo Ferreira dos Santos, ante a remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de dezembro, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

II – Conceder quitação a Edvaldo Ferreira dos Santos, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3810/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2648/2013)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 146/2014-PLENO
RECORRENTE: ELIABE LEONE DE SOUZA – CPF Nº 279.770.992-68
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO Nº 204/2015 - PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Ofensa ao princípio da taxatividade recursal. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II - Para que seja possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é imprescindível a demonstração de que o recorrente tenha operado em equívoco, sob pena de afronta ao princípio da taxatividade recursal. Precedentes.

III – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

IV – Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Eliabe Leone de Souza, em face do Acórdão nº 146/2014-Pleno, nos autos do processo nº 2648/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3809/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2648/2013)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 146/2014-PLENO
RECORRENTE: JUAN ALEX TESTONI – CPF Nº 203.400.012-91
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO Nº 203/2015 - PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34, da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Ofensa ao princípio da taxatividade recursal. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II - Para que seja possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é imprescindível a demonstração de que o recorrente tenha operado em equívoco, sob pena de afronta ao princípio da taxatividade recursal. Precedentes.

III – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

IV – Recurso de Revisão não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Juan Alex Testoni, em face do Acórdão nº 146/2014-Pleno, nos autos do processo nº 2648/2013, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N.: 05407/05
INTERESSADO: ANTÔNIO QUEIROZ DO PARAÍZO
C.P.F 219.773.302-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – IPISM
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 678/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Antônio Queiroz do Paraízo, considerada legal e registrada através da Decisão n. 202/2006-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que corrija a capa dos autos para que conste a identificação “Reconstituição de Autos”, nos termos do art. 41-B da Resolução n. 037/TCE-RO-2006;

II – Determinar a averbação no registro de fl. 23, conforme o art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), do ato consubstanciado na Portaria n. 2.212/G.P./IPISM, de 23/02/2015, publicada no D.O.M. n. 1398, de 25.2.2015, que revogou o ato de aposentadoria do interessado, tendo em vista o seu retorno às atividades laborativas, pelo instituto da reversão;

III – Dar ciência ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Parecis

DECISÃO

PROCESSO N.: 03736/03 (APENSOS PROCESSOS N. 4589004; 00699, 00700, 00701, 00702, 00703, 00704, 00714, 00718, 03545, 03546, 03547 E 4645/05)

INTERESSADOS: MARIA ARLETE PEREIRA FERNANDES E OUTROS
C.P.F N. 390.180.672-53
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RESPONSÁVEIS: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR

C.P.F N. 204.617.555-72
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS

LUIZ AMARAL DE BRITO

C.P.F N. 638.899.782-15

PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 690/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Parecis. Registro de atos. Admissão de Pessoal. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Parecis, por meio do Edital nº 007/2001, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro do Poder Executivo do Município de Parecis, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2007, publicado no DOE nº 4754, de 8.6.2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data Posse
Antenor da Costa Brandão	327.459.072-04	Vigia	01/04/2003
Joaquim Pedro Alexandrino Neto	456.899.202-82	Auxiliar de Serviços Gerais	15/04/2003
Elaine Raineri da Fonseca	760.314.032-34	Zeladora	02/05/2003

Salvina Lemes da Silva Bezerra	698.191.492-15	Zeladora	02/05/2003
Ana Braulina Pinho Bezerra	312.288.792-49	Merendeira	02/06/2003
Rita Santos Lima	654.973.172-00	Merendeira	06/05/2002
Maria das Graças Racaneli Sardinha	764.574.002-72	Merendeira	01/10/2002
Vanderlucio da Silva	260.664.832-34	Motorista de Veiculo Pesado	05/08/2002
Adriana Cardoso Ribeiro Costa	615.240.342-15	Auxiliar de Serviços Gerais	17/03/2003
Benigna Heizein de Lima	821.802.379-87	Merendeira	07/03/2003
Reginaldo Gil da Silva	623.029.142-87	Operador de Moto Serra	17/03/2003
Juscélia Amaral de Brito Cambraes	282.018.568-13	Fiscal Tributário	28/02/2003
Antônio José de Andrade	288.073.162-34	Vigia	05/02/2003
Edelson Aparecido Sette	350.685.902-15	Operador de Trator Esteira	03/02/2003
João Paulo Batista da Cruz	794.220.042-68	Vigia	18/12/2002
Zenair Maria Scalze Lucas	350.686.632-04	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2002
Hélio Inácio Ferreira	350.691.712-91	Eletricista	01/03/2002
Agenor dos Santos Broilo	242.103.582-15	Operador de Moto Serra	01/02/2002
Sidnei Ribeiro Araújo	023.547.928-40	Fiscal Tributário	01/02/2002

Emilho de Souza Andrade	713.769.332-68	Digitador	01/02/2002
José da Silva Pedroso	420.040.801-59	Motorista de Veículo Pesado	01/03/2002
Celson Cândido Rocha	685.755.562-15	Digitador	01/02/2002
Daniel Roxinske De La Torre	162.250.902-15	Motorista de Veículo Pesado	04/03/2002
Maria Conceição da Silva	748.241.802-44	Merendeira	04/03/2002
Margarete Pereira Martinez	206.404.391-87	Zeladora	11/03/2002
Paulo Batista da Cruz	792.172.222-91	Vigia	11/03/2002
Oedes Gonçalves Ulhõa	486.032.952-04	Auxiliar de Serviços Gerais	01/04/2002
Leir José da Silva	316.905.212-87	Motorista de Veículo Pesado	08/04/2002
Neuza Xavier do Nascimento	389.502.512-72	Auxiliar de Serviços Gerais	15/04/2002
Cleus Edelson Gonçalves de Andrade	379.876.581-20	Motorista de Veículo Pesado	01/02/2002
Istael Ribeiro dos Santos de Oliveira	636.873.722-00	Professor Magistério	15/02/2002
Vicente Francisco Montelo	166.638.611-15	Professor Magistério	15/02/2002
Amália Benedita Alves Martins	325.573.379-00	Professor Magistério	15/02/2002
Devani Lopes Souza	638.738.422-20	Professor Magistério	15/02/2002
Adelcio Amaral Brito	686.986.152-87	Professor Magistério	15/02/2002

Alexandre Barros da Silva	612.610.252-53	Professor Magistério	15/02/2002
Sandra Regina da Silva	630.551.472-00	Professor Magistério	15/02/2002
Luciana de Oliveira Pinto	005.990.225-66	Professor Magistério	15/02/2002
Maria José de Souza Reis	600.492.272-20	Professor Magistério	18/02/2002
Márcia Santos Lima Souza	988.434.515-53	Professor Magistério	01/03/2002
Diva Rodrigues Pereira Ferreira	647.468.522-00	Professor Magistério	01/03/2002
Isabel dos Santos Albres	250.412.151-20	Professor Magistério	11/07/2002
Edivalto Francisco de Amorim	561.977.302-78	Monitor de Ensino	17/08/2001
		Professor Magistério	10/07/2002
Maria Aparecida Dibernadino	602.322.852-68	Professor Magistério	01/04/2003
Paulo César Bezerra	610.439.232-68	Professor Magistério	15/07/2002
Maria Arlete Pereira Fernandes	390.180.672-53	Monitor de Ensino	10/09/2001
Demi Monteiro de Souza	351.273.762-53	Trabalhador Braçal	01/08/2001
Arlete de Azevedo Ortiz	346.248.569-53	Professor de Historia Classe C	01/08/2001
José Augusto Delfino	315.416.822-20	Carpinteiro	01/08/2001
Joaquim Donizete Lisboa Souza	661.519.452-04	Auxiliar de Serviços Gerais Necessidade	01/08/2001

Paulo Figueiredo Caldeiras	419.350.982-68	Mecânico de Manutenção	01/08/2001
Abdias Santana Guimarães	480.257.472-04	Operador de Patrol	01/08/2001
Domingos dos Santos	978.176.437-68	Operador de Retro - Escavadeira	01/08/2001
Dezaías de Souza	422.465.042-87	Técnico Em Agropecuária	01/08/2001
Isau Silva Montelo	695.993.512-15	Técnico Em Agropecuária	01/08/2001
Edson Francisco Santana de Souza	632.489.802-49	Monitor de Ensino	01/08/2001
		Professo Magistério	15/02/2002
Hiara de Brito Teixeira	735.207.642-53	Digitador	01/08/2001
Marly Lúcia do Carmo Silva	218.407.921-91	Técnico Enfermagem	01/08/2001
Maria Aparecida de Souza Santos Simão	456.995.772-20	Técnico Enfermagem	01/08/2001
Wesp Ferreira do Santos	710.211.402-87	Agente Administrativo	01/08/2001
Maria da Penha Houlandes	139.158.862-20	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Ivone de Paula do Nascimento Ulhôa	349.703.472-04	Auxiliar de Enfermagem	01/08/2001
Maria Martha da Silva	632.572.621-91	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Osvaldo Albino do Nascimento	630.824.972-68	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001

Jovercina Máximo dos Santos	299.135.562-72	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Zigríd Ohnesorge Cazelli	027.247.258-16	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Laudenir Aparecido Cambraes	086.650.598-90	Professor de Matemática	04/07/2001
Itaécio Alves Gomes	629.656.382-53	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Olinto Eneas de Alencar Filho	028.501.184-78	Auxiliar de Enfermagem	01/08/2001
Erica de Brito Teixeira	686.417.292-91	Fiscal de Vigilância Sanitária	01/08/2001
Marineide de Ferreira de Oliveira Costa	711.209.202-72	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Valmir Kaisekamp	598.718.842-87	Monitor de Ensino	01/08/2001
Divani Pereira dos Santos Loubach	765.585.922-15	Monitor de Ensino	01/08/2001
Cleosomar de Lima	478.691.732-68	Agente Comunitário de Saúde	01/08/2001
Irene Augusta Cândida	191.339.282-15	Professor Magistério	13/01/2001
Rosani da Fonseca Borges	599.959.612-68	Monitor de Ensino	01/08/2001
Maria Elizabete Ribeiro Rodrigues	031.761.847-43	Merendeira	01/08/2001
Daniel Rosa da Silva	589.819.692-72	Professor Magistério	01/08/2001
Myrian Rosa da Silva	619.745.012-72	Professor Magistério	01/08/2001
Andreia Lopes do	615.268.782-91	Professora de	01/08/2001

Rego		Educação Física	
Palmira Maria da Silva	643.814.632-34	Merendeira	01/08/2001
Andreia Ribeiro Rodrigues	088.976.837-46	Monitor de Ensino	02/08/2001
Luiz Antônio de Oliveira	350.617.555-72	Monitor de Ensino	01/08/2001
José Antônio de Oliveira	499.516.479-15	Monitor de Ensino	01/08/2001
Márcia Helena Passalongo	542.102.919-00	Professor Magistério	01/08/2001
Giuliano Teixeira Pacher	006.465.369-23	Odontólogo	01/08/2001
Agnaldo Felisberto Batista	408.792.242-15	Monitor de Ensino	01/08/2001
		Professo Magistério	15/02/2002
Paulo Silas Zunachi	711.240.552-15	Monitor de Ensino	07/08/2001
Neusa Maria Moreira do Amaral	096.161.998-89	Enfermeiro Padrão	04/08/2001
Solange Mazutti	690.373.022-20	Monitor de Ensino	20/08/2001
Eduardo Siqueira Silveira	457.585.142-68	Monitor de Ensino	20/08/2001
		Professo Magistério	15/02/2002
Fábio Xavier Valentim	031.607.167-67	Mecânico de	20/08/2001
		Manutenção	
Walter Terto Ferreira	923.753.674-72	Agente Comunitário de Saúde	21/08/2001
Aguimar Beijo Ferreira	703.825.652-15	Trabalhador Braçal	31/08/2001
Ivoney Apolinário da	638.833.172-68	Monitor de Ensino	31/08/2001

Cruz		Professo Magistério	15/02/2002
Simone Cristina Rocha Hupperts Nunes	595.640.242-34	Merendeira	01/08/2001
Maria Quelis de Brito	341.207.262-15	Professor Magistério	01/08/2001
Neusa Maria Pedroso	286.348.612-87	Pedagogo	01/08/2001
Deny Siqueira Souza	572.905.122-00	Monitor de Ensino	01/08/2001
Maira da Conceição de Almeida	849.609.069-87	Auxiliar de Enfermagem	16/07/2001
Jairo de Jesus Caetano Souza	469.030.462-91	Auxiliar de Enfermagem	16/08/2001
Maria de Fátima Pereira	624.762.702-53	Agente Comunitário de Saúde	02/05/2003

II – Determinar o desentranhamento dos documentos relativos à admissão do Senhor Renivaldo Bezerra, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acostados às fls. 144/162 do Processo nº 700/2005, para autuação em apartado, juntamente com cópia desta decisão, fazendo concluso a este Relator;

III – Determinar o desentranhamento dos documentos referentes ao Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2002, específicos na nota de rodapé inserida no item 22 do fundamento do Voto, pois são estranhos ao objeto destes autos, que devem instruir processo específico sobre as admissões decorrentes daquele concurso público, os quais deverão ser autuados em apartado para que sejam apreciados quanto à legalidade e registro, se já não forem objeto de nenhum processo em tramite nesta Corte;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 02505/09
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER E A UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 004/2009-PGE
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER
ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO
C.P.F N. 478.336.611-04
PRESIDENTE DA UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO
UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO
C.N.P.J N. 10.573.498/0001-35
ADVOGADOS: ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO
OAB/RO 532
FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES
OAB/RO 1940
DANIEL GAGO DE SOUZA
OAB/RO 4155
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 125/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento de gestão. Tomada de contas especial, convertida mediante a Decisão n. 474/2009 – 1ª Câmara. Convênio n. 004/2009-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer. União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho. Julgamento pela regularidade com ressalva. Reconhecimento da boa-fé. Liquidação tempestiva do débito. Inexistência de outra irregularidade nas contas. Exclusão da incidência dos juros de mora. Quitação. Determinações. 1. Demonstrado nos autos que a conveniente, por meio do seu representante legal, recolheu voluntariamente aos cofres do Estado o valor do débito atualizado monetariamente, antes do julgamento do mérito, reconhecido a boa-fé e a inexistência e outra irregularidade nas contas, com o consequente saneamento do processo. 2. Voto pelo julgamento regular com ressalva da Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 4/2009-PGE, com fundamento no art.12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhes quitação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 004/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 474/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 4/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, CPF 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, CNPJ n. 10.573.498/0001-35 e de Ernande da Silva Segismundo, CPF 478.336.611-04, então Presidente da União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, nos termos do art.12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhes quitação, em razão do reconhecimento da boa-fé, da liquidação tempestiva do débito no valor de R\$ 19.653,75 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três mil reais e setenta e cinco centavos) atualizado monetariamente, consignado no parágrafo 42 do voto, como

também, por não haver remanescido outra irregularidade nas contas, com o consequente saneamento do processo;

II – Determinar, via ofício (em mãos próprias), ao atual Gestor da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer que adote as medidas cabíveis, objetivando a devolução do valor de R\$ 3.053,47 (três mil, cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) recolhido a maior aos cofres do Estado, importância consignada nos tópicos 42, 43 e 63 deste Relatório, acrescido de atualização monetária desde 19.12.2014 até a data da efetiva devolução, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que se instaure procedimento com vistas à sumulação da matéria, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do RITCE-RO, forte nos precedentes desta Corte, com o seguinte teor: “Diante da antecipação voluntária do recolhimento (antes do julgamento do mérito), para o regular ressarcimento ao erário, é necessária a atualização monetária do débito, desde a data do fato ilícito, sem qualquer incidência de juros de mora, inteligência do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 19, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 02320/09
INTERESSADA: CLEDINEIA MERCES DOS SANTOS
C.P.F N. 084.615.972-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 712/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Última remuneração. Paridade. Cumprimento de Decisão Preliminar. Ato Conjunto. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Cledeia Mercedes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Cledeia Mercedes dos Santos, CPF sob nº 084.615.972-49, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência 01, cadastro 144600, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 31, § 1º e § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 227/2005, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 03306/12 (APENSO PROCESSO N. 03307/12)
INTERESSADA: ALZIRA NASCIMENTO SILVA E OUTRO
C.P.F N. 113.564.212-53
ASSUNTO: PENSÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 714/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação estatal à família de servidor público falecido em inatividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora Alzira Nascimento Silva (companheira), beneficiária legal do Senhor Carrol Van Olton Denny, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Alzira Nascimento Silva (companheira), CPF 113.564.212-53, e temporário a Carlos Eduardo Menez da Silva Denny (filho), beneficiários do ex-servidor Carrol Van Olton Denny, CPF 408.391.252-91, falecido em 29.1.2012, que ocupava o cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesadas, sob matrícula nº 47, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado pela Portaria nº 78/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 24.04.2012, publicada no DOM no 4.230, de 24.4.2012, com supedâneo no artigo 40 § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 7º, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º alínea "a", inciso I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, inciso I; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea "a" e 64, inciso I, bem como, Portaria nº 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 24.04.2012, publicada no DOM nº 4.230, de 24.4.2012, com supedâneo no artigo 40 § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 7º, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º alínea "a", classe I; art. 39, inc. II, alínea "a"; art. 54, inciso I; art. 55, inciso II e art. 62, inciso II, alínea "a" e 64, inciso II;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e a Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 01351/12
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
C.P.F N. 221.219.781-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 718/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, caráter vitalício do Senhor Francisco Alves da Silva (companheiro), beneficiário legal da Senhora Raimunda Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Francisco Alves da Silva (companheiro), dependente da ex-servidora Raimunda Ribeiro da Silva, CPF 138.888.702-91, falecida em 27.6.2007, que ocupava o cargo de Gari NI, sob matrícula nº 835, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração – Semad, materializado pela Portaria nº 276/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2011, publicado no DOM, sob nº 4.117, de 4.11.2011, retificado pela Portaria nº 321/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.08.2015, publicado no DOM 5.031 DE 18.08.2015, com supedâneo no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea “a”, § 1º, art. 44, inciso I, § 3º e art. 45, inciso I;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e a Secretaria Municipal de Administração- Semad, informando-os de quem que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 03303/09
INTERESSADO: PAULO MARQUES DA SILVA
C.P.F N. 084.518.502-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 698/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, b, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Paulo Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1518/SEMAD/CMRH/DICAS, de 6.8.2009, publicada no DOM n. 3.570, de 7.8.2009 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Paulo Marques da Silva, no cargo de Vigia, Classe A, Referência 01, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, cadastro n. 222844, com proventos proporcionais (96,67%) ao tempo de contribuição (12.349 dias), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 34, I, II, III e 58, §10, da Lei Complementar n. 227, de 10.11.2005, a partir de 10.8.2009, de que tratam os processos n. 09-0949/2005-SEMAD e n. 01198-000/2015-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 01127/08
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO – N. 052/2007
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ASSEF VALADARES
C.P.F N. 007.251.702-63
EX-SECRETÁRIO DA SEMOB
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 677/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Contrato. Decurso de longo lapso temporal. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Seletividade. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. 1. O Tribunal de Contas deve buscar estabelecer um prazo razoável no seu âmbito de atuação em harmonia com a segurança jurídica e o interesse público, de modo que não permita a perpetuação de sua jurisdição e ao mesmo tempo possa corresponder aos anseios sociais no seu poder fiscalizatório, primando pela tutela do patrimônio público, sobretudo. 2. Os princípios da seletividade e a racionalização dos trabalhos evitam o acúmulo improdutivo de processos irrelevantes, sob o aspecto custo-benefício, bem como a apreciação efetiva e célere de processos que justifiquem e exigem a atuação institucional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Contrato n. 052/PGM/2007, celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa F. A. Construções Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de obra de construção de muros e calçadas em diversas ruas e avenidas no Município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, segurança jurídica e da seletividade;

II – Dar ciência, por diário oficial, do teor desta Decisão ao responsável, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Após as providências de praxe, arquivar os presentes autos; e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 00656/07
INTERESSADO: DANILO DA COSTA MACHADO
C.P.F N. 059.642.451-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 683/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Legalidade. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Danilo da Costa Machado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria municipal, com proventos integrais, de Danilo da Costa Machado, ocupante do cargo de professor III, cadastro 807720, pertencente ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado através da Portaria n. 1163/DICA/SEMAD, de 10.7.2006, publicado no D.O.M. n. 2843, de 7.8/2006, com fundamentação no art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, EC n. 41/03 e no art. 31, §§ 1º e 5º da LC n. 227/05;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar ao Diretor-Presidente do Ipam que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; E

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

IV – Dar ciência, por diário oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 01675/07

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO – Nº 104/PGM/2006
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F N. 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
WALDISON DIAS PINHEIRO
C.P.F N. 203.153.682-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS À ÉPOCA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 687/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Contrato. Lei n. 8.666/93. Irregularidades. Elisão. Regularidade. Elididas as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, deve a execução do contrato ser considerada regular. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise documental e inspeção da regularidade e cumprimento do Contrato n. 104/PGM/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a empresa Kato Construção Civil Ltda, que tinha por objeto a construção e reforma da praça "Jardim das Mangueiras", como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regular a execução do Contrato n. 104/PGM/2006 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a empresa Kato Construção Civil Ltda, diante da ausência de qualquer irregularidade material;

II - Dar ciência, por diário oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis, informando-os, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Presidente Médici

DECISÃO

PROCESSO-e N.: 01291/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – COBRANÇA DE ISSQN DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
RESPONSÁVEIS: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
C.P.F N. 581.619.102 - 00

CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RITA DE CARCIA GRANGEIRO
C.P.F N. 385.585.302 - 97
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO N. 694/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Fiscalização de Atos e Contratos. Cobrança de ISSQN das Serventias Extrajudiciais. Considerar formalmente legal a atuação fiscalizatória do Município na cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços de registro públicos cartoriais e notariais. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a atuação do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013, objeto das execuções fiscais informadas nos autos;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), à Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, e à Senhora Rita de Garcia Grangeiro, Secretária Municipal de Fazenda que:

2.1. informe ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta decisão, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, especificamente, quanto ao exercício de 2014 e 2015, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

2.2. adotem as medidas pertinentes com vistas a garantir efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município.

III – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os tramites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.504/2008 – TCER.

ASSUNTO : Auditoria Ordinária – referente aos meses de janeiro a agosto do exercício de 2008.

INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 273/2015/GCWCS

DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator para exame e deliberação diante da notícia de que o Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO., teria procedido ao recolhimento da multa cominada no item II do Acórdão n. 073/2015-2ªCâmara, às fls. ns. 2.235 a 2.236-v, dos autos em testilha.

2. Com efeito, verifica-se que, em 5 de agosto de 2015, sob a alegação de recolhimento da multa outrora imposta, o jurisdicionado informou o cumprimento do que foi decidido no Acórdão n. 073/2015-2ªCâmara, às fls. ns. 2.235 a 2.236-v, em sua integralidade, conforme documento elaborado pelo Senhor Jurandir Oliveira Araújo, Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO., protocolo n. 08989, de 2015, às fls. ns. 2.243 a 2.244, dos mencionados autos do processo em questão.

3. Em pertinente manifestação, às fls. ns. 2.249-v a 2.250, a Secretária-Geral de Controle Externo sugeriu que fosse concedida a quitação ao interessado, levando em consideração que teria havido a comprovação do adimplemento da obrigação imposta por esta Egrégia Corte de Contas.

4. Registra-se que, por força do inciso II do Provimento n. 03, de 2013, o Parquet de Contas se abstém de proferir manifestação nos processos relativos à quitação de débito e multa.

Eis o relatório bastante.

DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem maiores digressões, consoante alinhavado no relatório pretérito, verifica-se a existência de provas nos autos no sentido de que foi procedido o recolhimento do valor da multa, que foi cominada no item II do Acórdão n. 073/2015-2ªCâmara, às fls. ns. 2.235 a 2.236-v, ao Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO.

6. Anoto que os comprovantes de pagamentos, às fls. n. 2.244, atesta que o valor efetivamente recolhido pelo interessado, na monta de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), está compatível com o valor imposto no item II do retromencionado Acórdão, às fls. ns. 2.235 a 2.236-v.

7. Sendo assim, é mister prelecionar que a declaração de quitação do responsável, o Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO., com a conseqüente baixa de sua responsabilidade, à luz do ordenamento jurídico brasileiro é medida inexorável.

8. Dessa feita, na esteira do art. 26 da Lei Complementar n. 154 de, 1996, comprovado o recolhimento dos débitos, tenho que não pode esta Corte se arrear de conceder a quitação, com a consequente baixa da responsabilidade, o que procedo nessa assentada.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

I - CONCEDER quitação, do débito em favor do Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO., com pertinência à multa constante no item II do Acórdão n. 73/2015-2ª Câmara, tendo em mira o integral adimplemento da dívida de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), pelo jurisdicionado, devendo, por consectário, ser expedido o respectivo termo de quitação, com baixa da responsabilidade do jurisdicionado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA;

III – REMETAM-SE, após as providências de praxe, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento do item I e demais providências de estilo;

IV - PUBLIQUE-SE, a Assistência de Gabinete;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO., 7 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4265/2015
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
ASSUNTO: Consulta sobre procedimento quanto à execução contratual de processo de publicidade
CONSULENTE: Osias Labajos Garate - Diretor-Geral da Folha de Vilhena
CPF nº 271.538.192-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00302/15

EMENTA: Consulta. Poder Executivo do Município de Vilhena. Juízo de Admissibilidade. Inobservância dos requisitos previstos no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO. Ilegitimidade do consulente. Existência de caso concreto. Não conhecimento. Aplicabilidade do artigo 85 do Regimento Interno. Arquivamento.

/.../

9. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Diretor-Geral da Empresa Folha de Vilhena, Senhor Osias Labajos, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que a parte é ilegítima para formular consulta a esta Corte de Contas e, ainda, demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do mesmo regramento regimental;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente, via ofício, e, após, promova o arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO, cientificando-o que a defesa de interesse próprio deverá ser discutida no âmbito do Poder Judiciário, porém, se desejar Representar irregularidade na execução do Contrato nº 220/2014/PMV, que demande a atuação deste Tribunal, poderá fazê-lo nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0257/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1203/2014)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 392/2014-PLENO
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ ROVER – CPF Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO Nº 202/2015 - PLENO

Administrativo. Prestação de Contas. Decisão n. 392/2014-Pleno. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção “in totum” da Decisão. Emissão de Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, exercício de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Luiz Rover à Decisão nº 392/2014-Pleno, proferida em 11.12.2014, nos autos do processo nº 1203/2014, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Luiz Rover à Decisão n. 392/2014-Pleno, por atender os pressupostos específicos de admissibilidade (adequabilidade e tempestividade) previstos no artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 88, 89 e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, negar provimento, com base nos fundamentos expendidos ao longo do voto, mantendo incólume a Decisão n. 392/2014-Pleno;

III – Dar conhecimento, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas na Decisão n. 392/2014-Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO N.: 02439/15
RECORRENTE ANTÔNIO MARCOS DE ALBUQUERQUE
C.P.F N. 485.945.472-34
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DESPACHO 170/2015 (DOCUMENTO Nº 1545/15), QUE INDEFERIU A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1430/2013, EXERCÍCIO DE 2012, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA/RO
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB/RO 6930
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB/RO 2479
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 676/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Não conhecimento. Impossibilidade de recebimento como agravo de instrumento previsto no CPC. Depois de proferido o voto pelo Conselheiro Relator em Sessão, tornando-se público o seu entendimento, em processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Vilhena, é vedado à parte requerer a juntada de documentos em face da preclusão, mormente se preexistentes. Deixa-se de se conhecer do Pedido de Reexame se ausentes os pressupostos de admissibilidade, em especial se a decisão combatida não se traduz em tutela de urgência, sendo inaplicável o agravo de instrumento do Código de Processo Civil no âmbito do Tribunal de Contas em face da peculiaridade específica de seus procedimentos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de petição protocolada por Antônio Marcos de Albuquerque, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, nos autos da Prestação de Contas nº 1430/2013, exercício 2012, da Câmara Municipal de Vilhena (petição acostada às fls. 10/12, dos autos), em que requer a juntada de novos documentos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer de Pedido de Reexame por ausência de previsão legal para sua interposição contra despacho que indeferiu a juntada de novos documentos pela parte interessada, depois de proferido o voto pelo relator em Processo de Prestação de Contas nº 1.430/2013;

II – Deixar de aplicar a fungibilidade, porquanto o recurso de reconsideração não se presta à finalidade de juntada tardia de documentos ao processo principal;

III – Dar ciência, via ofício, ao Relator do Mandado de Segurança nº 0800617-16.2015.8.22.0000(PJe), eminente Desembargador Valter de Oliveira, encaminhando-lhe cópia integral do voto;

IV - Dar ciência, via DOeTCE-RO, desta Decisão aos advogados constituídos pelo Recorrente, informando-os de que esta está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, via memorando, ao Conselheiro Paulo Curi Neto, relator do processo de Prestação de Contas nº 1.430/2013, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Vilhena, que se encontra pendente de julgamento pela 2ª Câmara, encaminhando-lhe cópia desta decisão; e

VI – Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 191/2015/TCE-RO

Institui o Programa Jornada de Trabalho Flexível no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 55, §1º, da Lei Complementar nº 68/92 e o artigo 38 da Lei Complementar nº 307/2004, c/c artigo 68, I, da Lei Complementar nº 154/1996,

CONSIDERANDO a jornada de trabalho prevista no artigo 1º da Resolução nº 24, de 12 de maio de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade, comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a gestão do desempenho do Tribunal de Contas, alinhando o cumprimento da jornada de trabalho às demandas dos servidores e aos resultados institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regramento ao exercício da jornada de trabalho variável dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO os princípios do estímulo ao trabalho e da promoção do bem-estar físico, psíquico e social e a finalidade de valorização do servidor dispostos na Política de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas, instituída pela Resolução nº 69/2010.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Jornada de Trabalho Flexível no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como ação integrante da política de benefícios da gestão de pessoas, que autoriza aos chefes imediatos a pactuação da jornada de trabalho variável dos servidores.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Resolução, considera-se:

I – Jornada de trabalho variável: modalidade da jornada de trabalho flexível na qual o horário de trabalho diário é previamente pactuado pela chefia imediata e o servidor, observados os objetivos, as condições e as disposições previstas neste regulamento, bem como o que for acordado com a chefia imediata;

II – Servidor: servidor público efetivo do quadro permanente do Tribunal de Contas, ocupante ou não de cargo em comissão, o servidor público cedido ao Tribunal de Contas e o servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão;

III – Termo de adesão: documento subscrito pelo servidor e sua chefia imediata, conforme modelo constante do Anexo – I desta Resolução, que estabelece formalmente o modo de cumprimento e condições para a concessão da jornada de trabalho variável.

Art. 2º. A jornada de trabalho variável é instrumento de ação gerencial, disponibilizado às lideranças, para que:

I – Promovam, em parceria com os subordinados, a melhoria da organização dos serviços, processos e rotinas de cada setor;

II – Estimulem o desenvolvimento pessoal, o comprometimento e o desempenho individual e setorial;

III – Promovam o bem-estar no ambiente de trabalho, conciliando as responsabilidades profissionais com as exigências das demais dimensões da vida do servidor.

Art. 3º. Está obrigado ao cumprimento de jornada corrida de seis horas, no período das 7h30 às 13h30, o servidor:

I – Que pela característica da função desenvolvida não comportar a flexibilização;

II – Que não pactuar jornada de trabalho variável;

III – cuja concessão for suspensa ou revogada na forma disposta no artigo 13 desta Resolução;

IV – cujo prazo de vigência do termo de adesão estiver expirado sem a devida renovação.

Art. 4º A jornada diária dos agentes públicos do Tribunal de Contas é de seis horas (artigo 1º da Resolução nº 24, de 12 de maio de 2005), podendo ser cumprida entre o período das sete horas até as dezessete horas.

§ 1º. A jornada de trabalho poderá ser cumprida de forma contínua ou não, sendo admitida apenas uma interrupção intrajornada.

§ 2º. O tempo mínimo da menor jornada será de 2 (duas) horas.

§ 3º. Firmada a opção pelo horário variável, somente poderá ser alterado transcorrido o prazo mínimo de 3 (três) meses. Salvo casos excepcionais, analisados pela chefia imediata e aprovados pela autoridade competente.

Art. 5º A chefia imediata deverá, a qualquer tempo, propor modificações na pactuação, suspender temporariamente ou revogar a jornada de trabalho variável, por necessidade do serviço, ante o descumprimento das condições pactuadas ou outro motivo relevante.

Art. 6º A jornada de trabalho variável constitui-se benefício condicionado ao cumprimento das determinações desta Resolução e daquilo que for pactuado com a chefia imediata.

§1º No caso de descumprimento do estabelecido no “caput”, o servidor ficará, salvo justo motivo, impedido pelo período de 60 (sessenta) dias de usufruir da jornada de trabalho variável.

§2º O servidor que for surpreendido cumprindo jornada de trabalho variável sem a pactuação devida ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 7º O acesso e o controle de frequência dos servidores do Tribunal, lotados na Sede e nas Secretarias Regionais, serão registrados, preferencialmente, por meio de equipamento eletrônico e de sistemas informatizados.

Art. 8º As chefias imediatas também poderão acordar com os seus superiores jornada de trabalho variável, desde que tal medida não cause desconformidade na prestação do serviço e queda de produtividade do setor.

Art. 9º O Secretário-Geral de Controle Externo, o Secretário-Geral de Administração e Planejamento, o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Secretário de Processamento e Julgamento, em razão da exclusividade do exercício do cargo, gozam de jornada de trabalho variável, cabendo decidir a respeito da conveniência e da oportunidade do seu cumprimento.

Art. 10. O horário de trabalho variável será acordado e colocado a termo, conforme modelo constante no anexo I, o qual será subscrito pela chefia imediata e pelo servidor e anexado ao registro de frequência.

Art. 11. A pactuação pelo horário de trabalho variável dependerá da anuência do servidor e da chefia imediata e sua manutenção terá como pressuposto:

I – O atendimento dos objetivos do Programa previsto no artigo 2º desta Resolução;

II – A responsabilidade, o compromisso, o engajamento, a iniciativa e o desempenho satisfatório do servidor na realização das atribuições e atividades que lhe são delegadas;

III – A compatibilidade do funcionamento do setor, das atribuições e atividades realizadas pelo servidor com o regime de cumprimento da jornada de trabalho variável;

IV – O cumprimento de 6 (seis) horas diárias, na forma convencionalizada entre o servidor e sua chefia imediata;

V – A estrita observância das condições e metas de resultados pactuadas entre as partes.

Parágrafo único. A forma de cumprimento da jornada de trabalho variável não poderá, em nenhuma hipótese:

I – Ocasionar descontinuidade no serviço ou prejuízo ao desempenho individual ou cumprimento das metas setoriais;

II - Prejudicar o trabalho em equipe, a avaliação de desempenho, o compartilhamento de conhecimentos, as reuniões de trabalho e demais dinâmicas necessárias ao regular funcionamento do setor;

III - Implicar necessidade de suporte e atendimento ao público interno ou externo por qualquer unidade administrativa do Tribunal de Contas após as 13h30, salvo a Divisão de Protocolo e Digitalização.

Art. 12. Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e Procuradores, assim como o Secretário-Geral de Controle Externo, o Secretário-Geral de Administração e Planejamento, o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Secretário de Processamento e Julgamento, Controlador da Controladoria de análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos e o Diretor da Escola Superior de Contas, no caso de descontinuidade da prestação do serviço e de redução de desempenho do setor, poderão suspender, pelo prazo que julgar conveniente, a concessão de horário de trabalho variável dos servidores lotados na respectiva unidade administrativa.

Art. 13. São deveres do servidor em jornada de trabalho variável:

I - Comparecer às reuniões técnicas e aos encontros e eventos de capacitação e desenvolvimento, ainda que a realização venha ocorrer fora do horário de trabalho variável;

II - Cumprir regularmente o acordo pactuado com a chefia imediata, comparecendo nos horários previamente combinados para o cumprimento da jornada de trabalho;

III - Manter-se atualizado a respeito dos assuntos debatidos no setor, de forma a alinhar sua atuação às deliberações tomadas;

IV - Manter o relacionamento interpessoal com os colegas que trabalham em jornada diversa;

V- Organizar suas demandas de forma a não causar embaraços à jornada de trabalho de outros servidores;

VI – Assegurar-se, ao final de cada jornada de trabalho, de que as portas foram regularmente trancadas e os equipamentos – impressoras, scanner, ar-condicionado, etc. – desligados.

Art. 14. São deveres do chefe imediato:

I – Ouvir e deliberar conjuntamente com o servidor sobre a pactuação da jornada de trabalho variável;

II – Informar ao servidor sobre as razões que inviabilizam a pactuação;

III – Zelar para que a pactuação e manutenção da jornada de trabalho variável estejam em conformidade com os objetivos, pressupostos e normas deste regulamento;

IV – Cumprir as diretrizes e metas expedidas pelos seus superiores;

V – Avaliar, semestralmente, juntamente com os subordinados, a adequação da forma de cumprimento das jornadas, bem como a possibilidade de melhorias;

VI – Fiscalizar o efetivo cumprimento das normas previstas nesta Resolução e dos termos pactuados;

VII – Planejar e comunicar antecipadamente as reuniões ou eventuais mudanças na rotina de trabalho do setor;

VIII – Estabelecer, semestralmente, mecanismos de controle da produção, com vistas a medir o desempenho do setor antes e a partir da vigência desta Resolução;

IX – Organizar as demandas de forma a não causar embaraços à jornada de trabalho variável;

X – Elaborar e encaminhar à unidade de Gestão de Pessoas, semestralmente, relatório de avaliação da jornada de trabalho variável, que deverá conter no mínimo a descrição das metas pactuadas, cumpridas, as não atendidas eventualmente, devidamente justificadas, bem como os desempenhos citados no inciso VIII deste artigo.

Art. 15. Implantados os sistemas de controle de frequência, cabe aos superiores hierárquicos fiscalizar o cumprimento das normas previstas nesta Resolução, cuja inobservância poderá, observado o devido processo legal, acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68/1992.

Art. 16. A gestão e o controle do cumprimento da jornada de trabalho variável ficarão a cargo do chefe imediato.

Art. 17. A Secretaria de Gestão de Pessoas procederá, semestralmente, com base nos relatórios de avaliação da jornada variável, conforme modelo constante do Anexo – II desta Resolução, elaborados pelas chefias imediatas, a consolidação das informações quali-quantitativas, com a finalidade de verificar a regularidade do seu cumprimento.

Parágrafo Único. A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Comissão de Gestão de Pessoas no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Resolução, realizarão ações com a finalidade de orientar os servidores quanto ao cumprimento deste normativo.

Art. 18. A Secretaria-Geral de Administração e Planejamento e a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação adotarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por ato do Presidente, a partir da publicação desta Resolução, as medidas necessárias para viabilizar a implantação da jornada de trabalho variável no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia.

Art. 19. Para o gerenciamento, a fiscalização e o acompanhamento das pactuações, firmadas no termo próprio, constante no Anexo I desta Resolução, poderão ser utilizadas, pelos setores responsáveis, ferramentas tecnológicas a serem disponibilizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.

Art. 21. Os efeitos produzidos por esta norma serão, ao cabo de 1 (um) ano, objeto de avaliação pela Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGESP com a finalidade de verificar os ganhos de desempenho dos servidores.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigência após o término do prazo estipulado no artigo 18.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Anexo I**Resolução Administrativa nº /2015/TCE-RO****TERMO DE ACORDO DE JORNADA DE TRABALHO VARIÁVEL**

<p>1- Identificação</p> <p>Solicitante da Jornada de Trabalho Variável</p> <p>Nome: _____</p> <p>Matrícula: _____</p> <p>Cargo: _____</p> <p>Lotação: _____</p> <p>Chefe Imediato: _____</p> <p>Responsável pela autorização e fiscalização da Jornada de Trabalho Variável (chefe Imediato)</p> <p>Nome: _____</p> <p>Matrícula: _____</p> <p>Cargo: _____</p>

<p>2- Horário Acordado</p> <p>Início da Jornada: _____</p> <p>Término da Jornada: _____</p> <p>Intervalo: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> período do Intervalo _____</p> <p>Quantidade de Horas Semanais _____</p>

<p>3- Período de Vigência do Acordo</p> <p>Início: _____</p> <p>Término: _____</p>

<p>4- Metas Pactuadas</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>

5- Assinatura e Data	
<p>_____ Servidor</p>	<p>_____ Chefe Imediato</p>

ANEXO II**Resolução Administrativa nº /2015/TCE-RO****RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA JORNADA VARIÁVEL**

<p>1. Identificação:</p> <p>Nome: _____ Matrícula: _____</p> <p>Cargo: _____ Lotação: _____</p> <p>Chefe Imediato: _____</p>

<p>2. Horário Acordado:</p> <p>Início da Jornada: _____ Término da Jornada: _____</p> <p>Intervalo: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Se sim, indique o período do intervalo: _____</p> <p>Quantidade de horas semanais: _____</p>
<p>3. Metas: pactuadas – cumpridas – não cumpridas – justificativas</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>4. A Estatística setorial e individual do cumprimento das metas:</p>
<p>5. Sugestões de melhoras/adequações:</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>6. Assinaturas:</p> <p>Porto Velho/RO, _____ de _____ de _____.</p> <p>_____ Servidor</p> <p>_____ Chefe Imediato</p>

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 192/2015/TCE-RO

Dispõe sobre a inserção do §6º no artigo 19, bem como a alteração dos artigos 173, 176, 177 e 178 e a revogação do artigo 179, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º, IX, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 3º, XII, e art. 4º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais célere e econômico o procedimento de confecção das suas decisões proferidas;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 19 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a inclusão do §6º, cuja redação é a seguinte:

“Art. 19 – (...)

(...)

§6º Se for atribuída ao mesmo requerido a responsabilidade por irregularidades com dano ao erário e formais num mesmo processo, deve ser lavrado um só termo de citação e audiência e, para todos os requeridos do processo, o prazo para a apresentação de defesa e/ou recolher a quantia devida será o previsto para a resposta da citação.”

Art. 2º O inciso V e o §1º do artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

(...)

V – Acórdão, quando se tratar de decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de Contas, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos anteriores, ainda que a matéria tenha natureza jurídica administrativa interna.

§1º O Acórdão a que se refere o inciso V deste artigo deverá conter, além de outros elementos indispensáveis à sua execução, os seguintes:”

(...)

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 4º O artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. Os Pareceres Prévios serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente.”

Art. 5º O artigo 177 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. Os Acórdãos serão numerados em séries distintas por órgão deliberativo que os houver proferido.”

Art. 6º O artigo 178 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno.”

Art. 7º Fica revogado o artigo 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 2295/2015

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VISANDO INSTITUIR O PROGRAMA JORNADA DE TRABALHO FLEXÍVEL NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO N. 46/2015 – CSA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. RESOLUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO FLEXÍVEL. PRAZO. 1. Trata-se de proposta de Resolução que visa implantar o Programa de Jornada de Trabalho Flexível neste Tribunal de Contas, como ação integrante da política de benefícios de gestão de pessoas. 2. Nesta esteira, realizada enquête junto aos servidores e obtida a manifestação favorável da maioria, os setores responsáveis reuniram-se e apresentaram melhorias ao projeto original. 3. Concessão, aos Conselheiros, nos termos do art. 266 e art. 268 do Regimento Interno, do prazo de até oito dias, a contar da presente Sessão, para apresentar possíveis emendas e sugestões ao projeto de Resolução apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de Resolução objetivando implantar o Programa de Jornada de Trabalho Flexível no âmbito desta Corte de Contas, a partir de minuta encaminhada pela Comissão de Gestão de Pessoas por Competências, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I - Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI;

II - Conceder aos Conselheiros, nos termos do art. 266, e aos Conselheiros-Substitutos e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 267 e 268 do Regimento Interno, o prazo de até 8 (oito) dias, a contar da presente Sessão, para apresentar a este Relator possíveis emendas e sugestões ao projeto de Resolução apresentado por esta Presidência, conforme minuta anexa à decisão; e

III – Considerar aprovado o projeto de Resolução, em não havendo apresentação de emendas e sugestões no prazo estipulado no item anterior.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 03438/2015

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÕES QUE ALTERAM OS §§1º E 3º E SUPRIME O §2º DO ARTIGO 30 DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO ALTERA O INCISO V, SUPRIME O INCISO VI, AMBOS DO ARTIGO 173, ALTERA OS ARTIGOS 176 E 178 E REVOGA O ARTIGO 179, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO N. 47/2015 – CSA

EMENTA: Proposta de Alteração do Regimento Interno. Supressão da distinção entre citação e audiência. Impossibilidade. Incompatibilidade com a Lei. Supressão da espécie decisória denominada "Decisão" e redução do rol de subscritores do ato decisório. Cabimento. Acolhimento por favorecer a agilização e a redução de custos com a confecção dos Acórdãos. Inserção de norma que autoriza a confecção dos termos de citação e de audiência em documento único e com prazo de defesa comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de alteração do Regimento Interno endossada pelo Presidente desta Corte, em acatamento à proposição da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para os seguintes fins: supressão da distinção entre a citação e a audiência, as quais se acomodariam sob a designação "citação" e unificação do prazo para a resposta dos responsáveis, o qual passaria a ser de 30 dias (artigo 30) e exclusão da distinção entre Acórdão e Decisão, reservando-se para a decisão colegiada apenas a locução "Acórdão", ressalvado o Parecer Prévio, bem como a redução do rol dos subscritores dos Pareceres Prévios e dos Acórdãos, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar inconveniente e inoportuna a primeira proposição de alteração regimental formulada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, com o aval da Presidência;

II – Considerar conveniente e oportuna a segunda proposição de alteração regimental formulada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, com o aval da Presidência;

III – Assinar o prazo de oito dias para a emenda do projeto anexo, ficando aprovado se não houver qualquer sugestão de alteração nesse interregno; e

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ a consolidação desta Resolução ao Regimento Interno e providenciar a sua publicação e à Corregedoria que a disponibilize no seu portal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 01693/2015
INTERESSADO: REINALDO DE SOUZA MODESTO (CPF Nº 032.318.012-49)
ASSUNTO: REQUERIMENTO – RECÁLCULO DAS DIFERENÇAS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE COM A INCIDÊNCIA DA URV NO PERCENTUAL DE 11,98% - COMPLEMENTAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 460/10
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 48/2015 – CSA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECÁLCULOS DA PAE – PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE VALOR – URV NO PERCENTUAL DE 11,98% NO INTERSTÍCIO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO DE 1994 A JANEIRO DE 1995. LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO PELO STF. DIREITO PARCIALMENTE CONCEDIDO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Adin nº 1.797-0/PE fixou os limites temporais para a aplicação da URV aos magistrados no período compreendido entre abril de 1994 a janeiro de 1995, e deve ser aplicado ao caso concreto nos limites da pretensão para todos os fins de direito, devendo ser observado a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a conveniência e oportunidade da Administração para o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de expediente protocolado em 8.4.2015 pelo Sr. Reinaldo de Souza Modesto, Conselheiro Substituto Inativo desta Corte de Contas, narrando que em decisão proferida no Processo n. 2743/2013, em 31.10.2014, o Conselho Superior de Administração reconheceu a incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), pagas no período de setembro de 1994 a janeiro de 1995 ao Conselheiro Inativo Bader Massud Jorge Badra, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do pedido formulado pelo Requerente e a ele dar provimento para reconhecer a incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) no limite temporal compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995 - conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União -, no valor de R\$ 23.913,90 (vinte e três mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), calculado à fl. 14, devendo ser observada a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a conveniência e a oportunidade desta Corte de Contas para o pagamento;

II – Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 460/2010 (processo dos auditores aposentados), ante a conexão das matérias;

III – Determinar, após o apensamento ao Processo nº 460/2010, a remessa dos autos à CAAD – Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos para instrução e manifestação quanto aos cálculos e pagamentos solicitados;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado via DOe-TCE/RO, bem como ao Presidente desta Corte para cumprimento;

V – À Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para os devidos fins; e

VI – Depois de cumpridas as determinações e efetuadas as anotações pertinentes, arquivem-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 01781/2015
INTERESSADO: ARI FRANCISCO (CPF Nº 005.985.779-04)
ASSUNTO: REQUERIMENTO – RECÁLCULO DAS DIFERENÇAS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE COM A INCIDÊNCIA DA URV NO PERCENTUAL DE 11,98% - COMPLEMENTAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 460/10
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 49/2015 – CSA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECÁLCULOS DA PAE – PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE VALOR – URV NO PERCENTUAL DE 11,98% NO INTERSTÍCIO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO DE 1994 A JANEIRO DE 1995. LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO PELO STF. DIREITO PARCIALMENTE CONCEDIDO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Adin nº 1.797-0/PE fixou os limites temporais para a aplicação da URV aos magistrados no período compreendido entre abril de 1994 a janeiro de 1995, e deve ser aplicado ao caso concreto nos limites da pretensão para todos os fins de direito, devendo ser observado a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a conveniência e oportunidade da Administração para o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de expediente protocolado em 17.4.2015 pelo Sr. Ari Francisco, Conselheiro Substituto Inativo desta Corte de Contas, narrando que em decisão proferida no Processo n. 2743/2013, em 31.10.2014, o Conselho Superior de Administração reconheceu a incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), pagas no período de setembro de 1994 a janeiro de 1995 ao Conselheiro Inativo Bader Massud Jorge Badra, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do pedido formulado pelo Requerente e a ele dar provimento para reconhecer a incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) no limite temporal compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995 - conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União -, no valor de R\$ 23.913,90 (vinte e três mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), calculado à fl. 13, devendo ser observada a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a conveniência e a oportunidade desta Corte de Contas para o pagamento;

II – Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 460/2010 (processo dos auditores aposentados), ante a conexão das matérias;

III – Determinar, após o apensamento ao Processo nº 460/2010, a remessa dos autos à CAAD – Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos para instrução e manifestação quanto aos cálculos e pagamentos solicitados;

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado via DOe-TCE/RO, bem como ao Presidente desta Corte para cumprimento;

V – À Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para os devidos fins; e

VI – Depois de cumpridas as determinações e efetuadas as anotações pertinentes, arquivem-se.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 838, 27 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 303/2015/SPJ, de 26.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, cadastro n. 119, para, no período de 4 a 13.11.2015, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em razão de gozo de férias regulamentares do Conselheiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 827, 22 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 522/SGCE, de 19.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, ocupante da função gratificada de Subdiretora de Controle II, para, no período de 18 a 27.11.2015, substituir a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, no cargo em comissão de Diretora de Controle II, nível TC/CDS-5, em razão de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 828, 22 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 0522/SGCE, de 19.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 237, para, no período de 18 a 27.11.2015, substituir a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, na função gratificada de Subdiretora de Controle II, FG-3, em razão da titular estar substituindo a Diretora de Controle II, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 829, 22 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 0524/SGCE, de 20.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 811, de 15.10.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1015 - ano V, de 19.10.2015, que alterou a lotação da servidora ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) na Diretoria de Controle II da Secretaria-Geral de Controle Externo."

LEIA-SE: "Art. 1º (...) na Diretoria de Controle I da Secretaria-Geral de Controle Externo."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 830, 23 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 14.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior CRISTIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 770500, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 10.11.2015 a 2.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 831, 23 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 21.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio CAINÁ RODRIGUES DE SOUZA, cadastro n. 660223, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3 a 20.11.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 833, 23 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 0520/SGCE, de 16.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle IV, para, no período de 20 a 29.10.2015, substituir o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.10.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 837, 26 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 23.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 26.10.2015, a estagiária de nível superior KIMBERLY ALVES DE SÁ, cadastro n. 770538, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 839, 28 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 530/SGCE, de 26.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 770550, para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.10.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3976/2015
Concessão: 243/2015
Nome: ANDERSON FERNANDES MELO
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 2 - ASSESSOR II
Atividade a ser desenvolvida:Participar no Curso Completo: Licitação, Contratação, Gestão e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Fortaleza/CE
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/10/2015 - 30/10/2015
Quantidade das diárias: 5

Processo:3976/2015
Concessão: 243/2015
Nome: PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Participar no Curso Completo: Licitação, Contratação, Gestão e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Fortaleza/CE
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/10/2015 - 30/10/2015
Quantidade das diárias: 5

Processo:4173/2015
Concessão: 242/2015
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Dar cumprimento a Mandado de Audiência n. 462/2015/DP-SPJ, exarado no Processo n. 2939/2015/TCE-RO
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Candeias do Jamarí/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/10/2015 - 21/10/2015
Quantidade das diárias: 0,5

Processo:4102/2015
Concessão: 241/2015
Nome: MARCO AURELIO HEY DE LIMA
Cargo/Função: TECNICO DE INFORMÁTICA/CDS 3 - CHEFE DE DIVISÃO
Atividade a ser desenvolvida:Participar no curso Puppet Fundamentals
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/10/2015 - 30/10/2015
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4102/2015
Concessão: 241/2015
Nome: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO
Cargo/Função: CDS 4 - ASSESSOR DE INFORMÁTICA/CDS 4 - ASSESSOR DE INFORMÁTICA
Atividade a ser desenvolvida:Participar no curso Puppet Fundamentals
Origem: Porto Velho/RO
Destino: São Paulo/SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/10/2015 - 30/10/2015
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:4102/2015
Concessão: 241/2015
Nome: ROUSSEAU LOBO BRAGA
Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI

Atividade a ser desenvolvida: Participar no curso Puppet Fundamentals
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: São Paulo/SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 26/10/2015 - 30/10/2015
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 3975/2015
 Concessão: 240/2015
 Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar no Workshop com equipe de Técnicos dos Tribunais de Contas partícipes do Acordo de Cooperação na área da Saúde.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Brasília/DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/10/2015 - 23/10/2015
 Quantidade das diárias: 3

Processo: 3975/2015
 Concessão: 240/2015
 Nome: KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar no Workshop com equipe de Técnicos dos Tribunais de Contas partícipes do Acordo de Cooperação na área da Saúde.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Brasília/DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/10/2015 - 23/10/2015
 Quantidade das diárias: 3

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2015/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos de impressão e pós-impressão (encadernação e acabamento) para produção em escala da Revista Gestão e Controle, periódico técnico-científico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Sistema de Registro de Preços, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital, em virtude de pedido de suspensão pelo Senhor Presidente do Conselho Editorial da Revista Gestão e Controle, Conselheiro Paulo Curi Neto, para análise de possível revogação da licitação.

Porto Velho - RO, 03 de novembro de 2015.

JANAINA CANTERLE CAYE
 Pregoeira/TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da 1ª Câmara
 Pauta de Julgamento/Apreciação
 Sessão Ordinária - 0020/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 10 de novembro de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

- 1 - Processo-e n. 03497/15 – Edital de Processo Simplificado Interessado(s):
 Responsável(is): Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
 Assunto: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 223/GDRH/SEARH
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
- 2 - Processo n. 01815/14 – Fiscalização de Atos e Contratos Interessado(s): Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - ITEM III DECISÃO Nº 81/2014-1ª CM - PROC. 2059/13
 Responsável(is): ALVARO MARCELO BUENO - CPF nº 469.287.742-15
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
- 3 - Processo n. 03671/15 – (Processo Origem:) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente(s):
 Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
 Responsável(is): José Carlos Teixeira de Oliveira - CPF nº 312.360.492-68
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
- 4 - Processo n. 03672/15 – (Processo Origem:) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente(s):
 Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
 Responsável(is): Marcelo da Silva Pinto - CPF nº 100.848.727-99
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
- 5 - Processo n. 00543/12 – Tomada de Contas Especial Interessado(s): Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
 Assunto: Tomada de Contas Especial - APURAR A PRÁTICA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE CONVÊNIO CELEBRADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DE ASSIT. TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL /RO.
 Responsável(is): Edson Luiz Vicente - CPF nº 107.110.662-72, Marco Antônio Petisco - CPF nº 501.091.389-53, Sorralva de Lima - CPF nº 578.790.104-59
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
- 6 - Processo n. 04259/97 – Contrato Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação
 Assunto: Contrato - NR. 085/97-PGE-GERO/ARIPUANA CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA/SEOSP/SEDUC
 Responsável(is): Maria Beza de Souza - CPF nº 035.772.952-87, Solange de Souza Pereira - CPF nº 271.533.472-91, TOMAS GUILHERME CORREIA - CPF nº 038.669.121-53, Dirceu Bettiol - CPF nº 279.294.779-91, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87
 Advogado(s): FERNANDO DA SILVA MAIA - OAB Nº. 452
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 03315/15 – Edital de Concurso Público

Interessado(s):

Responsável(is): Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 03318/15 – Edital de Concurso Público

Interessado(s):

Responsável(is): Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2015

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 01042/14 – Edital de Licitação

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Assunto: Edital de Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2013 - FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Responsável(is): Edvaldo Ferreira da Silva - CPF nº 400.243.932-15, Jean

Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 04258/97 – Tomada de Contas Especial

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 157/2013-1ªCM, PROFERIDA EM 28/05/13 / CONTRATO NR. 084/97-PGE-GERO/ARIPUANA CONST. E TERRAPLENAGEM LTDA/SEOSP/SEDUC

Responsável(is): Luiz Carlos Valadares - CPF nº 198.126.550-34, TOMAS GUILHERME CORREIA - CPF nº 038.669.121-53, Aripuanã Construção E Terraplenagem Ltda - CNPJ nº 84.575.950/0001-34, Antônio Marcos Aziz - CPF nº 027.643.818-32, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 02909/13 – Auditoria

Interessado(s): Câmara Municipal de Teixeiraópolis

Assunto: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009)

Responsável(is): Carlos Kleber de Matos - CPF nº 326.605.702-30, Josmar

Alves Teixeira - CPF nº 610.105.452-72

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 01702/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - POSSIVEL SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

Responsável(is): Júnia de Souza Leite - CPF nº 611.684.672-68

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 01302/11 – Prestação de Contas

Interessado(s): Câmara Municipal de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2010

Responsável(is): Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo n. 01965/12 – Prestação de Contas

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Assunto: Prestação de Contas - EXER 2011

Responsável(is): AMARILDO GOMES FERREIRA - CPF nº 315.897.152-68

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 03682/08 – Tomada de Contas Especial

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Assunto: Tomada de Contas Especial - RELATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 422/2008 - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO A DECISÃO 631/2009, PROFERIDA EM 24-11-2009.

Responsável(is): Gessi-Janes Soares Moreira - CPF nº 610.444.406-78, L.G.A. Engenharia Ltda/me - CNPJ nº 07.183.834/0001-29, Altamiro Souza da Silva - CPF nº 139.662.862-20

Advogado(s): José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, CARLOS

EDUARDO ROCHA ALMEIDA - OAB/RO 3593 - OAB Nº. 3593

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 02316/09 – Aposentadoria

Interessado(s): Zípora Souza da Silva - CPF nº 286.506.202-30

Responsável(is): Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06

Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo n. 01239/12 – Aposentadoria

Interessado(s): Delaide Teixeira da Silva - CPF nº 304.576.702-82

Responsável(is): Eliazer Alves dos Reis

Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo n. 01002/11 – Aposentadoria

Interessado(s): Maria de Nazaré Carvalho do Nascimento - CPF nº

052.051.312-68

Responsável(is): Benedito Orlando de Oliveira

Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo n. 00233/09 – Aposentadoria

Interessado(s): José Deraldo de Oliveira Filho - CPF nº 989.731.698-15

Responsável(is): Dário Sérgio Machado - CPF nº 327.134.282-20

Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo n. 04879/12 – Aposentadoria

Interessado(s): Maria Madalena Nascimento Rodrigues - CPF nº

035.958.622-87

Responsável(is): Rui Vieira de Souza

Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo n. 00003/09 – Aposentadoria

Interessado(s): Alfredo Silva Filho - CPF nº 058.525.602-00

Responsável(is): João Heberly Peixoto dos Reis

Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo n. 02997/10 – Aposentadoria

Interessado(s): Adroaldo Uchôa Reboças - CPF nº 051.816.232-04

Responsável(is): César Licório Almeida - CPF nº 015.412.758-29

Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo n. 02342/09 – Aposentadoria

Interessado(s): Lana Augusta de Oliveira - CPF nº 045.818.142-00

Responsável(is): José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo n. 00838/09 – Aposentadoria

Interessado(s): Eleonora Joffelly de Menezes - CPF nº 042.856.202-78

Responsável(is): Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo n. 00051/09 – Aposentadoria

Interessado(s): Manoelina Luiza Vieira - CPF nº 312.914.902-30

Responsável(is): Marcos Paulo Ferreira - CPF nº 431.113.942-04
Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo n. 01228/12 – Aposentadoria
Interessado(s): Eva Maria de Carvalho - CPF nº 617.018.159-15
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo n. 02868/12 – Aposentadoria
Interessado(s): Antonina Rosa Pimentel Alencar - CPF nº 081.075.722-20
Responsável(is): VALDIR ALVES DA SILVA - CPF nº 458.802.981-91
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo n. 02458/09 – Aposentadoria
Interessado(s): Maria Araci Pedrosa - CPF nº 030.568.212-15
Responsável(is): César Licório Almeida - CPF nº 015.412.758-29
Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo n. 05051/12 – Pensão
Interessado(s): Rosália Maria de Moura - CPF nº 020.007.267-63
Responsável(is): Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Pensão - MUNICIPAL
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo n. 02771/12 – Pensão
Interessado(s): Jaira Maria Camargo - CPF nº 386.790.002-72
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo n. 03546/12 – Pensão
Interessado(s): Rafael da Silva Santos - CPF nº 027.275.552-45
Responsável(is): Paulo Belegante
Assunto: Pensão - MUNICIPAL
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo n. 02911/12 – Pensão
Interessado(s): Maria de Oliveira - CPF nº 248.317.512-00
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo n. 02916/12 – Pensão
Interessado(s): Dalila Soares Ximenes Brasil - CPF nº 296.375.382-91
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo n. 03181/12 – Pensão
Interessado(s): Olinda Virgínia da Silva Miranda - CPF nº 286.595.032-87

Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo n. 01329/12 – Pensão
Interessado(s): Cacilda Teixeira Batista - CPF nº 625.002.362-34
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo n. 01332/12 – Pensão
Interessado(s): Waldemar Rodrigues da Silva - CPF nº 236.808.905-59
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo n. 03182/12 – Pensão
Interessado(s): Dolores Nogueira Carneiro - CPF nº 277.296.132-04
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo n. 04631/12 – Pensão
Interessado(s): Luiza Maria Lopes - CPF nº 327.062.512-04
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo n. 02792/12 – Pensão
Interessado(s): Edson da Silva Santos - CPF nº 012.502.302-25
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo n. 00690/12 – Pensão
Interessado(s): Ionícia Maria de Jesus da Silva - CPF nº 578.682.392-04
Responsável(is): Denil Oliveira Franco
Assunto: Pensão - MUNICIPAL
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo n. 00686/11 – Pensão
Interessado(s): Jucelino Carvalho Patriota Júnior - CPF nº 010.552.282-17
Responsável(is): Manoel Pinto da Silva - CPF nº 079.885.162-72
Assunto: Pensão - MUNICIPAL
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 05126/12 – Pensão
Interessado(s): Jheimelene Ramos Gomes Sales - CPF nº 008.398.202-75
Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo n. 00445/09 – Pensão
 Interessado(s): Lidiane de Souza Leite - CPF nº 725.127.092-72
 Responsável(is): César Licório
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo n. 00845/11 – Pensão
 Interessado(s): Maria Leite do Nascimento - CPF nº 040.419.332-34
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo n. 02859/12 – Pensão
 Interessado(s): Joao Rosa Filho - CPF nº 066.623.232-68
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo n. 04622/12 – Pensão
 Interessado(s): Antonio Aldemir Oliveira Castro - CPF nº 029.543.971-87
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo n. 01367/12 – Pensão
 Interessado(s): Eurilane Albuquerque Barbosa Lopes - CPF nº 614.440.812-68
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo n. 00774/09 – Pensão
 Interessado(s): Francisco de Assis Maciel - CPF nº 420.547.374-53
 Responsável(is): Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo n. 05415/12 – Pensão
 Interessado(s): João Fernandes da Silva - CPF nº 283.170.417-00
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo n. 01371/12 – Pensão
 Interessado(s): Maria Modesto de Lima - CPF nº 286.756.062-49
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo n. 02906/12 – Pensão
 Interessado(s): Neide Diva Frassate Rebelatto - CPF nº 366.107.479-20
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo n. 01280/08 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Maria Silvana Dias - CPF nº 628.510.124-87
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo n. 02654/08 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Raimundo Monteiro de Lima - CPF nº 090.731.322-15
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo n. 02946/08 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Luciléa Alves da Silva Arruda - CPF nº 285.963.662-53
 Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo n. 04359/09 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Geralda Rodrigues Pereira - CPF nº 351.729.402-00
 Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo n. 01989/09 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Marcondes de Souza Mota - CPF nº 152.076.762-53
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo n. 00434/09 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Edelwas dos Santos - CPF nº 326.343.662-72
 Responsável(is): WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo n. 00178/09 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Augusto Murilo Rangel - CPF nº 750.522.027-68
 Responsável(is): José Tiago Coelho Maranhão
 Assunto: Reserva Remunerada - -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2015

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara